



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ata nº 47/18

1 **ATA Nº 47 DA 1ª SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE PROCESSO**
 2 **DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR, DO DIA 12 DE**
 3 **NOVEMBRO DE 2018.** Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e
 4 dezoito, nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo, em sua sede própria na Rua José
 5 Bonifácio, nº 1001, às 20h reuniu-se, a Câmara Municipal de Assis, sob a presidência
 6 do Presidente, Vereador **EDUARDO DE CAMARGO NETO**, titular efetivo do
 7 cargo, secretariando os trabalhos, os Vereadores **FRANCISCO DE ASSIS DA**
 8 **SILVA, ANDRÉ GONÇALVES GOMES E JOÃO DA SILVA FILHO**, Vice-
 9 Presidente, 1º e 2º Secretários, respectivamente, da Câmara Municipal de Assis.
 10 Reunida a Câmara, o Senhor Presidente convidou o Edil *Roque Vinicius Isidio*
 11 *Teodoro Dias*, para proceder a leitura do Trecho Bíblico (I João 04, versículo 21) e
 12 do Pai Nosso. Em seguida, o Senhor Presidente, determinou ao 1º Secretário que
 13 procedesse a verificação de presença dos Senhores Vereadores. **1ª Chamada:** às
 14 20h03. (Vide **Anexo 1**). Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente, invocando
 15 a proteção de Deus, declarou aberta a sessão para julgamento de processo de cassação
 16 de mandato parlamentar, por falta de decoro na conduta pública. Ato contínuo, o
 17 Senhor Presidente informou que a presente sessão se justificava pela necessidade de
 18 julgamento do processo de cassação de mandato parlamentar sob nº 001/18,
 19 instaurado por meio do Ato da Presidência nº 012, de 14 de agosto de 2018, em razão
 20 da denúncia oferecida pelo senhor Ernesto Benedito Nóbile, na 26ª Sessão Ordinária
 21 do dia 13 de agosto de 2018, com o objetivo de apurar a falta de decoro parlamentar
 22 pelo vereador Nilson Antônio da Silva, conduta prevista no artigo 7º, III, Decreto-Lei
 23 nº 201/67 e nos termos do Parecer Final emitido pela Comissão Processante, o qual
 24 foi disponibilizado a cada um dos vereadores por meio eletrônico. A seguir, o Senhor
 25 Presidente determinou ao 1º Secretário que procedesse a leitura do requerimento da
 26 Comissão Processante, da convocação da presente Sessão Especial e da Circular nº
 27 03/2018 (Vide **Anexos 02, 03 e 04**). Dando prosseguimento aos trabalhos, o Senhor
 28 Presidente comunicou que o rito do julgamento iria obedecer ao que determina o
 29 Artigo 7º, § 1º, que dispõe que o processo de cassação de mandato de Vereador é, no
 30 que couber o Artigo 5º, dispositivos estes previstos no Decreto-Lei nº 201/67, que
 31 dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.
 32 Na sequência, o Senhor Presidente informou que não havia nenhum vereador
 33 impedido de votar sobre a denúncia, com exceção do denunciado, não tendo sido,
 34 portanto, necessária a convocação de suplentes para satisfazer a exigência de dois
 35 terços dos membros da Câmara. Às 20h07, o Senhor Presidente requereu que
 36 constasse em Ata a presença do denunciado e do seu procurador e a ausência do
 37 denunciante. Em seguida, o Senhor Presidente determinou ao 1º Secretário que
 38 procedesse a leitura da denúncia, das razões escritas (Alegações Finais) e do Relatório
 39 Final da Comissão (Vide **Anexos 05, 06 e 07**). Ato contínuo, o Senhor Presidente
 40 consultou aos vereadores e ao denunciado ou seu procurador se desejavam a leitura de
 41 alguma peça processual. O Vereador *Roque Vinicius Isidio Teodoro Dias* solicitou a



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ata nº 47/18

42 leitura do Acórdão do Parecer Final da Comissão Processante. O 1º Secretário
 43 procedeu a leitura da peça solicitada pelo Vereador Roque Vinícius Isídio Teodoro
 44 Dias (Vide **Anexo 08**). O Vereador *Carlos Alberto Binato* solicitou a exibição de dois
 45 vídeos. O Vereador *Claudecir Rodrigues Martins* solicitou exibir a oitava do
 46 Advogado do denunciado constante no mesmo vídeo. O Senhor Presidente
 47 determinou a projeção dos vídeos. Projetados os vídeos, o Vereador *Claudecir*
 48 *Rodrigues Martins* solicitou a leitura das folhas 390 e 391, 423 e 424 e 385 e 386, do
 49 processo. O 1º Secretário procedeu a leitura das peças solicitadas pelo Vereador
 50 *Claudecir Rodrigues Martins* (Vide **Anexos 09, 10 e 11**). O Vereador *Valmir Dionizio*
 51 solicitou leitura da página 402 do processo. O 1º Secretário procedeu a leitura da peça
 52 solicitada pelo Vereador *Valmir Dionizio* (Vide **Anexo 12**). A seguir, passou-se ao
 53 momento do uso da palavra pelos vereadores, pelo tempo máximo de 15 (quinze)
 54 minutos para cada um. Usaram da palavra os vereadores *Claudecir Rodrigues*
 55 *Martins*, *Carlos Alberto Binato*, *Valmir Dionizio*, *Vinícius Guilherme Simili*, *Roque*
 56 *Vinícius Isídio Teodoro Dias*, *Reinaldo Anacleto*, *Elizete Mello da Silva*, *Célio*
 57 *Francisco Diniz* e *André Gonçalves Gomes* e suas palavras estão inseridas no DVD
 58 nº 47/18, de 12/11/18. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Senhor Presidente
 59 informou que passariam ao momento do uso da palavra pelo denunciado, ou seu
 60 procurador, que teria o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.
 61 Usou da palavra o *Dr. Rafael de Almeida Lima* e suas palavras estão inseridas no
 62 DVD nº 47/18, de 12/11/18. Concluída a defesa, o Senhor Presidente informou que
 63 iriam proceder a tantas votações nominais, quantas fossem as infrações articuladas na
 64 denúncia sendo, considerado afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado se
 65 fosse declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara (10
 66 vereadores), em curso de qualquer das infrações especificadas. Ato contínuo, o
 67 Senhor Presidente colocou em votação o Parecer favorável da Comissão pela prática
 68 de decoro parlamentar a **Infração 1 – O vereador Nilson Antônio da Silva violou o**
 69 **decoro parlamentar ao praticar a conduta de Porte de substância entorpecente**
 70 **(cocaína)?** Encerrada a votação, o parecer da Comissão à **infração 1** obteve **07 (sete)**
 71 **votos favoráveis** (*Carlos Alberto Binato, Claudecir Rodrigues Martins, Elizete Mello*
 72 *da Silva, João da Silva Filho, Luis Remo Contin, Valmir Dionizio e Vinícius*
 73 *Guilherme Simili*) e **07 (sete) votos contrários** (*Alexandre Cobra Cyrino Nicoliello*
 74 *Vencio, André Gonçalves Gomes, Célio Francisco Diniz, Eduardo de Camargo Neto,*
 75 *Francisco de Assis da Silva, Reinaldo Anacleto e Roque Vinícius Isídio Teodoro*
 76 *Dias*) - Vide **Anexo 13**, sendo, portanto, **rejeitado em razão de não alcançar dois**
 77 **terços dos membros da Câmara**. Na sequência, o Senhor Presidente colocou em
 78 votação o Parecer favorável da Comissão pela prática de decoro parlamentar a
 79 **Infração 2 – O vereador Nilson Antônio da Silva violou o decoro parlamentar ao**
 80 **praticar a conduta de Dependência química pelo uso de drogas?** Encerrada a
 81 votação, o parecer da Comissão à **infração 2** obteve **08 (oito) votos favoráveis**
 82 (*Alexandre Cobra Cyrino Nicoliello Vencio, Carlos Alberto Binato, Claudecir*



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ata nº 47/18

83 *Rodrigues Martins, Elizete Mello da Silva, João da Silva Filho, Luis Remo Contin,*
 84 *Valmir Dionizio e Vinicius Guilherme Simili) e 06 (seis) votos contrários (André*
 85 *Gonçalves Gomes, Célio Francisco Diniz, Eduardo de Camargo Neto, Francisco de*
 86 *Assis da Silva, Reinaldo Anacleto e Roque Vinicius Isidio Teodoro Dias) - Vide*
 87 **Anexo 13**, sendo, portanto, **rejeitado em razão de não alcançar dois terços dos**
 88 **membros da Câmara.** Em seguida, o Senhor Presidente colocou em votação o
 89 Parecer desfavorável pela prática de decoro parlamentar à **Infração 3 – O vereador**
 90 *Nilson Antônio da Silva violou o decoro parlamentar ao praticar a conduta de*
 91 **Analfabetismo?** Encerrada a votação, o parecer da Comissão à **infração 3** obteve **12**
 92 **(doze) votos favoráveis (Alexandre Cobra Cyrino Nicoliello Vencio, André**
 93 *Gonçalves Gomes, Célio Francisco Diniz, Claudecir Rodrigues Martins, Eduardo de*
 94 *Camargo Neto, Elizete Mello da Silva, Francisco de Assis da Silva, João da Silva*
 95 *Filho, Luis Remo Contin, Reinaldo Anacleto, Roque Vinicius Isidio Teodoro Dias e*
 96 *Vinicius Guilherme Simili) e 02 (dois) votos contrários (Carlos Alberto Binato e*
 97 *Valmir Dionizio) - Vide Anexo 13*, sendo, portanto, **aprovado**, por ter alcançado dois
 98 terços dos membros da Câmara. Ato contínuo, o Senhor Presidente colocou em
 99 votação o Parecer desfavorável da Comissão pela prática de decoro parlamentar à
 100 **Infração 4 – O vereador Nilson Antônio da Silva violou o decoro parlamentar ao**
 101 *praticar a conduta de Vídeo contendo conversas sexuais?* Encerrada a votação, o
 102 parecer da Comissão à **infração 4** obteve **14 (quatorze) votos favoráveis (Alexandre**
 103 *Cobra Cyrino Nicoliello Vencio, André Gonçalves Gomes, Carlos Alberto Binato,*
 104 *Célio Francisco Diniz, Claudecir Rodrigues Martins, Eduardo de Camargo Neto,*
 105 *Elizete Mello da Silva, Francisco de Assis da Silva, João da Silva Filho, Luis Remo*
 106 *Contin, Reinaldo Anacleto, Roque Vinicius Isidio Teodoro Dias, Valmir Dionizio e*
 107 *Vinicius Guilherme Simili) – Vide Anexo 13*, sendo, portanto, **aprovado**, por ter
 108 alcançado dois terços dos membros da Câmara. A seguir, o Senhor Presidente colocou
 109 em votação o Parecer desfavorável da Comissão pela prática de decoro parlamentar à
 110 **Infração 5 – O vereador Nilson Antônio da Silva violou o decoro parlamentar ao**
 111 *praticar a conduta de Crime de falsidade ideológica?* Encerrada a votação, o parecer
 112 da Comissão à **infração 5** obteve **14 (quatorze) votos favoráveis (Alexandre Cobra**
 113 *Cyrino Nicoliello Vencio, André Gonçalves Gomes, Carlos Alberto Binato, Célio*
 114 *Francisco Diniz, Claudecir Rodrigues Martins, Eduardo de Camargo Neto, Elizete*
 115 *Mello da Silva, Francisco de Assis da Silva, João da Silva Filho, Luis Remo Contin,*
 116 *Reinaldo Anacleto, Roque Vinicius Isidio Teodoro Dias, Valmir Dionizio e Vinicius*
 117 *Guilherme Simili) – Vide Anexo 13*, sendo, portanto, **aprovado**, por ter alcançado
 118 dois terços dos membros da Câmara. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Senhor
 119 Presidente colocou em votação o Parecer desfavorável da Comissão pela prática de
 120 decoro parlamentar à **Infração 6 – O vereador Nilson Antônio da Silva violou o**
 121 *decoro parlamentar ao praticar a conduta de Vídeo contendo ameaça ao prefeito?*
 122 Encerrada a votação, o parecer da Comissão à **infração 6** obteve **10 (dez) votos**
 123 **favoráveis (Alexandre Cobra Cyrino Nicoliello Vencio, André Gonçalves Gomes,**



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ata nº 47/18

124 Célio Francisco Diniz, Claudecir Rodrigues Martins, Eduardo de Camargo Neto,
 125 Elizete Mello da Silva, Francisco de Assis da Silva, Luis Remo Contin, Reinaldo
 126 Anacleto e Roque Vinícius Isidio Teodoro Dias) e **04 (quatro)** votos **contrários**
 127 (Carlos Alberto Binato, João da Silva Filho, Valmir Dionizio e Vinícius Isidio
 128 Teodoro Dias) - Vide **Anexo 14**, sendo, portanto, **aprovado**, por ter alcançado dois
 129 terços dos membros da Câmara. Na sequência, o Senhor Presidente colocou em
 130 votação o Parecer desfavorável da comissão pela prática de decoro parlamentar à
 131 **Infração 7 – O vereador Nilson Antônio da Silva violou o decoro parlamentar ao**
 132 **praticar a conduta de Locação de sua residência no conjunto habitacional?**
 133 Encerrada a votação, o parecer da Comissão à **infração 6** obteve **12 (doze)** votos
 134 **favoráveis** (Alexandre Cobra Cyrino Nicolliello Vencio, André Gonçalves Gomes,
 135 Célio Francisco Diniz, Claudecir Rodrigues Martins, Eduardo de Camargo Neto,
 136 Elizete Mello da Silva, Francisco de Assis da Silva, João da Silva Filho, Luis Remo
 137 Contin, Reinaldo Anacleto, Roque Vinícius Isidio Teodoro Dias e Vinícius Guilherme
 138 Simili) e **02 (dois)** votos **contrários** (Carlos Alberto Binato e Valmir Dionizio) - Vide
 139 **Anexo 14**, sendo, portanto, **aprovado**, por ter alcançado dois terços dos membros da
 140 Câmara. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em votação o parecer desfavorável
 141 da Comissão pela prática de decoro parlamentar à **Infração 8 – O vereador Nilson**
 142 **Antônio da Silva violou o decoro parlamentar ao praticar a conduta de Crime de**
 143 **Ameaça?** Encerrada a votação, o parecer da Comissão à **infração 8** obteve **14**
 144 **(quatorze)** votos **favoráveis** (Alexandre Cobra Cyrino Nicolliello Vencio, André
 145 Gonçalves Gomes, Carlos Alberto Binato, Célio Francisco Diniz, Claudecir
 146 Rodrigues Martins, Eduardo de Camargo Neto, Elizete Mello da Silva, Francisco de
 147 Assis da Silva, João da Silva Filho, Luis Remo Contin, Reinaldo Anacleto, Roque
 148 Vinícius Isidio Teodoro Dias, Valmir Dionizio e Vinícius Guilherme Simili) – Vide
 149 **Anexo 14**, sendo, portanto, **aprovado**, por ter alcançado dois terços dos membros da
 150 Câmara. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em votação o parecer desfavorável
 151 da Comissão pela prática de decoro parlamentar à **Infração 9 – O vereador Nilson**
 152 **Antônio da Silva violou o decoro parlamentar ao praticar a conduta de Perturbação**
 153 **ao sossego público?** Encerrada a votação, o parecer da Comissão à **infração 9** obteve
 154 **14 (quatorze)** votos **favoráveis** (Alexandre Cobra Cyrino Nicolliello Vencio, André
 155 Gonçalves Gomes, Carlos Alberto Binato, Célio Francisco Diniz, Claudecir
 156 Rodrigues Martins, Eduardo de Camargo Neto, Elizete Mello da Silva, Francisco de
 157 Assis da Silva, João da Silva Filho, Luis Remo Contin, Reinaldo Anacleto, Roque
 158 Vinícius Isidio Teodoro Dias, Valmir Dionizio e Vinícius Guilherme Simili) – Vide
 159 **Anexo 14**, sendo, portanto, **aprovado**, por ter alcançado dois terços dos membros da
 160 Câmara. Ato contínuo, o Senhor Presidente colocou em votação o parecer
 161 desfavorável da Comissão pela prática de decoro parlamentar à **Infração 10 – O**
 162 **vereador Nilson Antônio da Silva violou o decoro parlamentar ao praticar a conduta**
 163 **de Dano material em portão?** Encerrada a votação, o parecer da Comissão à **infração**
 164 **10** obteve **14 (quatorze)** votos **favoráveis** (Alexandre Cobra Cyrino Nicolliello

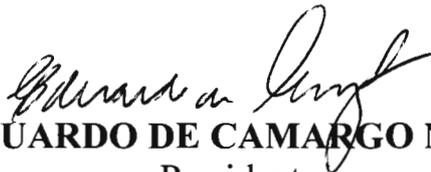


Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ata nº 47/18

165 *Vencio, André Gonçalves Gomes, Carlos Alberto Binato, Célio Francisco Diniz,*
 166 *Claudecir Rodrigues Martins, Eduardo de Camargo Neto, Elizete Mello da Silva,*
 167 *Francisco de Assis da Silva, João da Silva Filho, Luis Remo Contin, Reinaldo*
 168 *Anacleto, Roque Vinicius Isidio Teodoro Dias, Valmir Dionizio e Vinicius Guilherme*
 169 *Simili) – Vide Anexo 14, sendo, portanto, **aprovado**, por ter alcançado dois terços*
 170 *dos membros da Câmara. Não tendo nenhuma infração obtido dois terços favoráveis*
 171 *dos membros da Câmara, o Senhor Presidente **PROCLAMOU** a absolvição do*
 172 *vereador senhor Nilson Antônio da Silva, pela falta de decoro parlamentar na sua*
 173 *conduta pública, tipificada no artigo 7º, inciso III do Decreto-Lei 201/67 e determinou*
 174 *o arquivamento do processo. A seguir, o Senhor Presidente determinou à Diretoria*
 175 *desta Câmara que procedesse a comunicação à Justiça Eleitoral do resultado do*
 176 *juízo. Encerrando os nossos trabalhos, o Senhor Presidente solicitou ao*
 177 *Vereador Roque Vinicius Isidio Teodoro Dias que procedesse a oração do Pai Nosso.*
 178 *Ato contínuo, o Senhor Presidente, sob a proteção de Deus, encerrou a presente*
 179 *Sessão às 02h31 e eu Sonia Lavinia Tinson Krebs, Secretária da Ata, lavrei à presente*
 180 *que uma vez conferida pelo 1º Secretário, vai por ele assinada juntamente com os*
 181 *demaís membros da Mesa, Presidente, Vice-Presidente e 2º Secretário.*


EDUARDO DE CAMARGO NETO
 Presidente


FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
 Vice-Presidente


ANDRÉ GONÇALVES GOMES
 1º Secretário


JOÃO DA SILVA FILHO - Timba
 2º Secretário



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX.POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3322.4144
Site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Ata nº 47

ANEXO 01

Fl. nº 06

FOLHA DE CHAMADA

SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO
DIA 12 / NOV / 2018

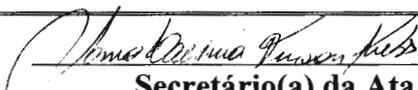
	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª
	20h03m									
Alexandre Cobra Cyrino Nicoliello Vêncio	X									
André Gonçalves Gomes	X									
Carlos Alberto Binato	X									
Célio Francisco Diniz	X									
Claudecir Rodrigues Martins	X									
Eduardo de Camargo Neto	X									
Elizete Mello da Silva	X									
Francisco de Assis da Silva	X									
João da Silva Filho	X									
Luis Remo Contin	X									
Nilson Antonio da Silva	X									
Reinaldo Anacleto	X									
Roque Vinícius Isídio Teodoro Dias	X									
Valmir Dionízio	X									
Vinícius Guilherme Símilli	X									

JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS:

Pelo Presidente:

Por Atestado:

Entrada em atraso:


Secretário(a) da Ata



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, SENHOR EDUARDO DE CAMARGO NETO

CÓPIA

Processo nº 003/2018

COMISSÃO PROCESSANTE nº 001/2018

Objetivo: apurar eventual falta de decoro parlamentar

Denunciante: Ernesto Benedito Nóbile

Denunciado: Vereador Nilson Antônio da Silva

Diante da conclusão do processo em epígrafe, com a juntada do Relatório Final, solicitamos desta presidência, com fulcro no art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, a convocação da sessão do julgamento do mandato parlamentar do vereador Nilson Antônio da Silva.

Atenciosamente.

Assis, 08 de novembro de 2018.

CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
Presidente da Comissão Processante

Recebi em, 08/11/18



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 1041/18 – DG

Assis, 08 de novembro de 2018.

Ao Senhor

CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS

Presidente da Comissão Processante nº 001/18 – Processo nº 003/18

Assis – SP.

Assunto: Convocação de Sessão de Julgamento.

Senhor Presidente,

Em resposta ao pedido da convocação de Sessão de Julgamento para a deliberar pela cassação do mandato parlamentar do vereador Nilson Antônio da Silva, comunicamos que a referida sessão foi agendada para o dia **12 de novembro de 2018 (segunda-feira), às 20h.**

Na oportunidade, deixamos expressa nossa manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

EDUARDO DE CAMARGO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Assis

HJ/mj

JUNTADA	
JUNTEI/OS	DATA.
08/11/18	
DOC. fls.	
SECRETÁRIO	



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

CIRCULAR Nº 03/2018

Assis, 08 de Novembro de 2.018

Srs. Vereadores:

Ref.: Convocação para Sessão Especial.

Nos termos do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, ficam Vossas Excelências convocados a tomarem parte na Sessão Especial de nossa Edilidade, no dia 12 de Novembro (segunda - feira), às 20:00 horas, para **SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR.**


EDUARDO DE CAMARGO NETO
Presidente

Ata nº 47

Anexo 05

Fl. nº 10

AO DR. EDUARDO DE CAMARGO NETO

MUI DIGNO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS (SÃO PAULO)

ERNESTO BENEDITO NÓBILE, NA FORMA DA LEI, VEM PROTOCOLAR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DO VEREADOR NILSON DA SILVA, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUE O CASO REQUER.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

ASSIS/SP, 10 DE AGOSTO DE 2018

ERNESTO BENEDITO NÓBILE

RG 7.492.535-0 SSP/SP

TÍTULO DE ELEITOR DE ASSIS

FILIADO AO PRP



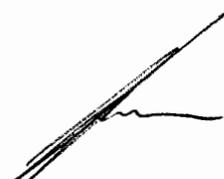
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 739 Data 13/08/18
Horário 8:29
Responsável [assinatura]

EXMO DR. PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS/SP

**DR. EDUARDO DE CAMARGO NETO E DEMAIS MEMBROS DA MESA E
SENHORES VEREADOS.**

ERNESTO BENEDITO NÓBILE, Advogado , portador do RG 7.492.535-0 SSP/SP e do CPF 960.276.308-68, eleitor no município de Assis, onde já ocupou o cargo de vice-prefeito e prefeito, no período de 1.997 a 2.000, com base na legislação em vigor, tendo em vista os últimos acontecimentos envolvendo o vereador NILSON DA SILVA, vulgarmente chamado de PAPELÃO OU PAVÃO, fatos considerados gravíssimos e que fere frontalmente o DECORO PARLAMENTAR, BEM COMO DEPÕE CONTRA A IMAGEM DO PODER LEGISLATIVO, JÁ DESGASTADA POR PARTE DA POPULAÇÃO QUE NÃO MAIS ACREDITA NA CLASSE POLÍTICA, EM VIRTUDE DA IMPRENSA DIÁRIAMENTE NOTICIAR FATOS HORRÍVEIS DE CORRUPÇÃO E FALTA DECORO, VEM PROTOCOLAR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DO VEREADOR NILSON DA SILVA, O NILSON PAPELÃO OU PAVÃO, QUE NÃO ESTÁ POR MERECER CONTINUAR OCUPANDO UMA CADEIRA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, POR DIVERSOS FATOS OCORRIDOS NOS ÚLTIMOS MESES, TUDO ENCOBERTO E JOGADO PARA DEBAIXO DO TAPETE, O QUE VEM MERECENDO TOTAL DESCRÉDITO POR PARTE DA POPULAÇÃO .

ALÉM DE CONSTANTEMENTE SER ENVOLVIDO EM POLEMICAS, INCLUSIVE EXISTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO POR UMA SENHORA CONTRA O CITADO VEREADOR, AINDA NA TARDE DA ÚLTIMA QUARTA-FEIRA, "ARMOU" A MAIOR CONFUSÃO DENTRO DA PREEITURA MUNICIPAL, TENDO SIDO "CONVIDADO " A SE RETIRAR DO RECINTO. ALÉM DO MAIS, FOI DETIDO POR POLICIAIS PORTANDO DROGA QUE TRÁS DEPENDÊNCIA QUÍMICA E PSÍQUICA, PROIBIDO PELA ANVISA E QUE É CRIME PREVISTO NA LEI 11.343/06. A DROGA FOI ACHADA DEBAIXO DO BANCO DE SEU CARRO E A LEI E CLARA EM DEFINIR QUE DROGA ENCONTRADA DENTRO DE VEÍCULO, É DE TOTAL RESPONSABILIDADE DE SEU PROPRIETÁRIO, CONFORME SUMULA DO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PORTANTO, NILSON DA SILVA OU É DOENTE QUÍMICO OU TEM QUE SER INVESTIGADO PELA POLÍCIA CIVIL, CONFORME PREVISTO EM LEI, SE ESTAVA PRATICANDO, EM TESE, O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIME HEDIONDO, COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DE QUALQUE MANEIRA, QUER SEJA USUÁRIO OU COISA PARECIDA, O VEREADOR SEM SOMBRAS DE DÚVIDAS COMETEU FALTA DE DECORO PARLAMENTAR, NÃO PODENDO MAIS OCUPAR UMA CADEIRA DE REPRESENTANTE DO POVO NO PODER LEGISLATIVO. JÁ FAZ TEMPO, QUE NILSON DA SILVA JÁ VEM APRONTANDO E NADA, ABSOLUTAMENTE NENHUMA PROVIDÊNCIA FOI TOMADA, NOTADAMENTE NO ANO PASSADO QUANDO DA ENTREGA DE UM TÍTULO DE CIDADÃO ASSISENSE A UM DEPUTADO FEDERAL, PROJETO DE AUTORIA DO EMINENTE VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO, O EDIL PAVÃO COMETEU AS MAIORES BARBARIDADES, INCLUSIVE COMPLETAMENTE EMBRIAGADO E COM VESTIMENTAS TOTALMENTE INCOMPATÍVEIS COM A LITURGIA DO CARGO E AFRONTANDO AS NORMAS ELEMENTARES QUE DEVEM NORTEAR A CONDUTA DE TODO HOMEM PÚBLICO.

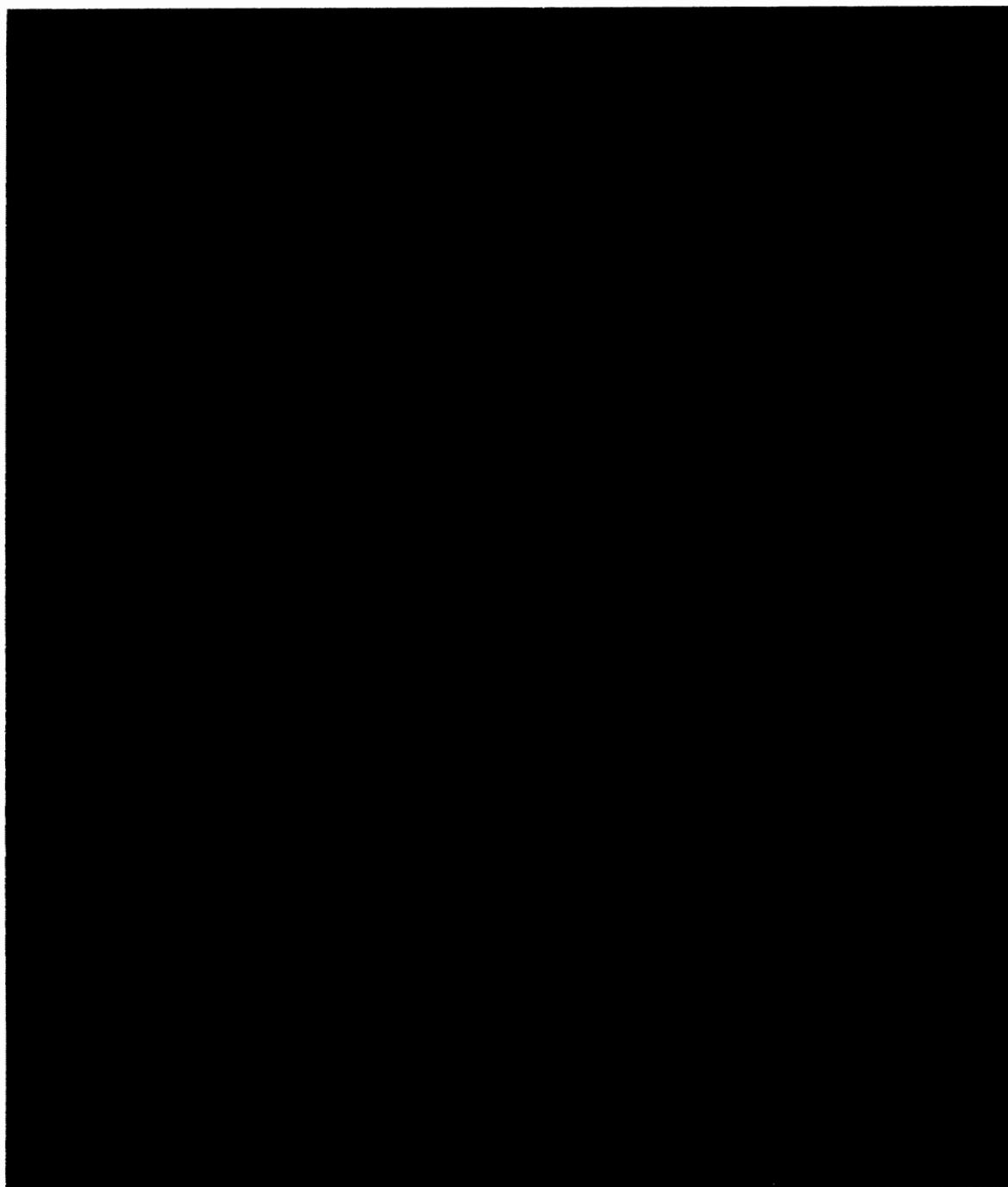
ASSIS NÃO PODE CONTINUAR SENDO VÍTIMAS DE NOTÍCIAS QUE ENVOLVEM O NOME DE UM VEREADOR, O QUE MACULA A IMAGEM DE NOSSA QUERIDA "CIDADE FRATERNAL".

EM ANEXO, JUNTO DIVERSAS REPORTAGENS PUBLICADAS PELA IMPRENSA E REQUEIRO, NA FORMA DA LEI, A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO VISANDO A APURAÇÃO DOS FATOS OCORRIDOS, COM A COMPETENTE FORMAÇÃO DE UMA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO, QUE APÓS SUA TRAMITAÇÃO LEGAL, CONCLUA COM A CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR NILSON DA SILVA, POR NÃO ESTAR EM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE EXERCER A VEREANÇA EM ASSIS.

VEJAMOS O QUE DIZ O GRANDE PROFESSOR DR. ANTÔNIO CARLOS VIEIRA, QUANDO ABORDA SOBRE OS TIPOS DE ANALFABETOS:

[REDACTED]





PORTANTO, NOBRES VEREADORES, O SENHOR NILSON DA SILVA É O VERDADEIRO ANALFABETO FUNCIONAL. NÃO SABE LER E MUITO MENOR INTERPRETAR. MAL SABE ASSINAR SEU PRÓPRIO NOME . NÃO CONSEGUIU EM QUASE DOIS ANOS DE MANDATO SEQUER LER O TRECHO BÍBLICO, EXIGIDO POR NOSSA LEI ORGANICA. NÃO CONSEGUIU DAR SEQUER UM PARECER NAS COMISSÕES. NÃO CNSEGUIU FAZER SE QUER UM DISCURSO

CONCLUSIVO. ORA, AGORA VEM ALGUNS CIDADÃOS , DE INTENÇÃO DUVIDOSA , FALAR QUE FOI ELEITO PELO POVO E DEVE SE RESPEITAR, O QUE NÃO É VERDADE . MUITOS POLÍTICOS FORAM CASSADOS E ATÉ PRESOS POR COMETEREM FALTA DE DECORO E POR CORRUPÇÃO, CAIXA DOIS, LAVAGEM DE DINHEIRO ETC, ETC,ETC.

PORTANTO, DENTRO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, LEGALIDADE, E TRANSPARÊNCIA, VEM PROTOCOLAR A PRESENTE APRESENTAÇÃO, REQUERENDO NA FORMA DA LEI, A INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS, VISANDO A APURAÇÃO DOS FATOS, COM O ACATAMENTO DA PRESENTE, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DOS FATOS E QUE SEJA AFASTADO DO CARGO DE VEREADOR ATÉ A COMPLETA APURAÇÃO E VOTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO, QUE FATALMENTE CASSARÁ O MANDATO DO VEREADOR NILSON DA SILVA, MAIS CONHECIDO COMO PAVÃO OU PAPELÃO, POIS OS FATOS CONTRA ELE SÃO IRREFUTÁVEIS E COM VÁRIOS INDÍCIOS DE TOTAL FALTA DE DECORO PARLAMENTAR E SEM AS MÍNIMAS CONDIÇÕES INTELECTUAIS.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

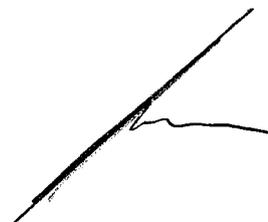
ASSIS/SP, 10 DE AGOSTO DE 2018

ERNESTO BENEDITO NÓBILE

RG 7.492.535-0 SSP/SP

ELEITOR NO MUNICÍPIO DE ASSIS

E FILIADO AO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP).



Ao Departamento de protocolo da Câmara Municipal**Exmo Presidente da Câmara Municipal de Assis,****ADENDO A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA EM DESFAVOR DE NILSON DA SILVA,**

ERNESTO BENEDITO NÓBILE, portador do RG- 7.492.535-0 SSP/SP e do CPF- 960.276.308-68, eleitor no município de Assis-SP, onde de 1997 a 2000 cumpriu o mandato de vice-prefeito municipal de Assis e Prefeito de Assis, VENHO APRESENTAR ADENDO A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA EM DESFAVOR DO VEREADOR NILSON DA SILVA, POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR E SEM REUNIR AS MÍNIMAS CONDIÇÕES DE EXERCER À VEREAÇA EM ASSIS, DEVIDO A SEUS VÁRIOS DESATINOS QUE COMETEU E VEM COMETENDO, DENEGRINDO A IMAGEM DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO DEMONSTRANDO CLARAMENTE FALTA DE EQUÍLIBRIO EMOCIONAL E MENTAL, TALVEZ PELO USO EXCESSIVO DE DROGAS, QUE CAUSA LESÕES CEREBRAIS, ALÉM DE CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA E MENTAL, VEM APRESENTAR CÓPIA DE MATÉRIA ONDE O EDIL, ATRAVÉS DE VÍDEO GRAVADO E CIRCULANDO POR TODA A CIDADE, ESTADO E PAÍS, AMEAÇOU FISICAMENTE O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS, JOSÉ APARECIDO FERNANDES, MAIS UM ATO QUE PROVA FALTA DE DECORO PARLAMENTAR, ALÉM DE CRIME DE AMEAÇA, QUE DEVE SER APURADA PELAS AUTORIDADES POLICIAIS E JUDICIARIAS, BEM COMO PELA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, SOB PENA DE CRIME DE 'PREVARICAÇÃO'. VEJAMOS O QUE É O CRIME DE PREVARICAÇÃO:

Prevaricação é um crime funcional, praticado por funcionário público contra a Administração Pública. A prevaricação consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

VALE DESTACAR AO NOBRE PRESIDENTE E SENHORES MEMBROS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA FOI FEITA COM BASE NO DECRETO LEI 201/1967, COM TRAMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 5º E ARTIGO 7º, DA CITADA LEI.

PROT. 000741 CÂMARA M. ASSIS 13/08/18 11:16




**EM VIRTUDE DA GRAVIDADE DOS FATOS, TODOS INCONTESTÁVEIS,
REQUER-SE NA FORMA DA LEI, O IMEDIATO AFASTAMENTO DO VEREADOR
NILSON DA SILVA DE SUAS FUNÇÕES, ATÉ FINAL JULGAMENTO POR PARTE
DO PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS.**

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

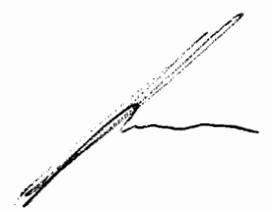
ASSIS-SP. 13 DE AGOSTO DE 2018

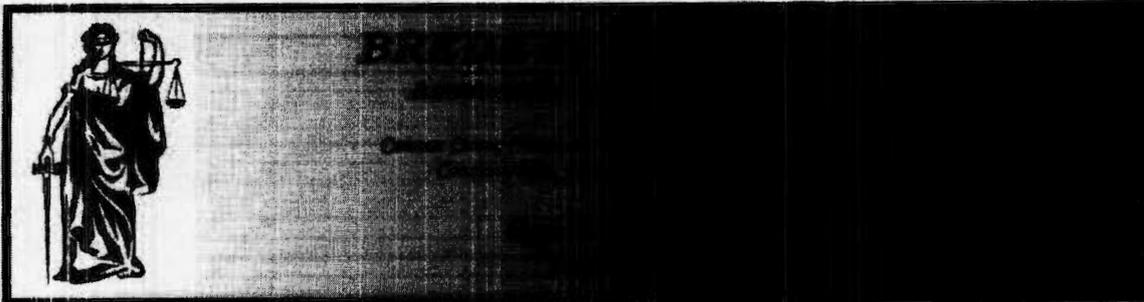


ERNESTO BENEDITO NÓBILE

RG:7492.535-0 SSP/SP

OAB-SP 64.625-SP





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**

Ref.: **COMISSÃO PROCESSANTE**
Feito nº 001/2018

PROT. 000985 CÂMARA M. ASSIS 19/10/18 14:59

NILSON ANTONIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, catador de recicláveis, portador da Carteira de Identidade RG nº 10.356.763 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF nº 824.868.838-00, residente e domiciliado na cidade de Assis, Estado de São Paulo, sito à Rua Benedito Flaulines Smars, nº 90, Bairro Santa Clara, por meio de seu advogado e procurador, que esta subscreve, vem mui respeitosamente, à presença de **Vossa Excelência**, tempestivamente apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** acerca das denúncias ofertadas contra sua pessoa por suposto quebra de decoro parlamentar, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1- DOS FATOS:

Trata-se o presente de um procedimento instaurado por meio de uma Comissão Processante, visando apurar a eventual *falta de decoro parlamentar*, praticada pelo então vereador Nilson Antônio da Silva, também conhecido como "Nilson Pavão", consubstanciada em denúncia ofertada pelo senhor Ernesto Benedito Nóbile, na qual o mesmo argumenta e cita a ocorrência de uma séria de acontecimentos envolvendo a pessoa do denunciado na qual tais fatos estariam maculado a imagem do edil assim como do Poder Legislativo local, devendo este ser afastado de seu cargo com posterior cassação de seu mandato.

É a síntese dos fatos.

JUNTADA
JUNTEI AOS AUTOS NESTA DATA
19.10.18
11241/1475
DOC. Nº
CEP 19.814-351
SECRETARIO





2- DAS PRELIMINARES:

Inicialmente, é de se deixar claro que o CPC/2015 incidirá em todos os processos administrativos, como no caso dos autos. O que não significa dizer que ele tenha revogado (nem derogado nem ab-rogado) a Lei 9.784/1999 ou mesmo o Decreto Lei nº 201/67 ou outras leis especiais, que persistem íntegras. O que se dá é o fato de que as normas da legislação superveniente - o CPC/2015 - serão aplicadas, de modo supletivo e/ou subsidiário, nos processos administrativos regidos por leis pretéritas.

Neste diapasão, da leitura criteriosa da denúncia ofertada pelo Senhor Ernesto Benedito Nóbile, denota-se que a exordial bem como os elementos e requisitos que a compõem deixaram de ser cumpridas, a ponto de merecer que a mesma seja reconhecida como **INEPTA**, sendo determinado o arquivamento dos autos sem apreciação das questões de mérito, conforme abaixo será exposto:

Ressalvando que as questões preliminares não se baseiam apenas no descumprimento dos requisitos da petição inicial, mas também em outras questões procedimentais como será debatido em momento oportuno.

A) DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEITOR POR PARTE DO DENUNCIANTE:

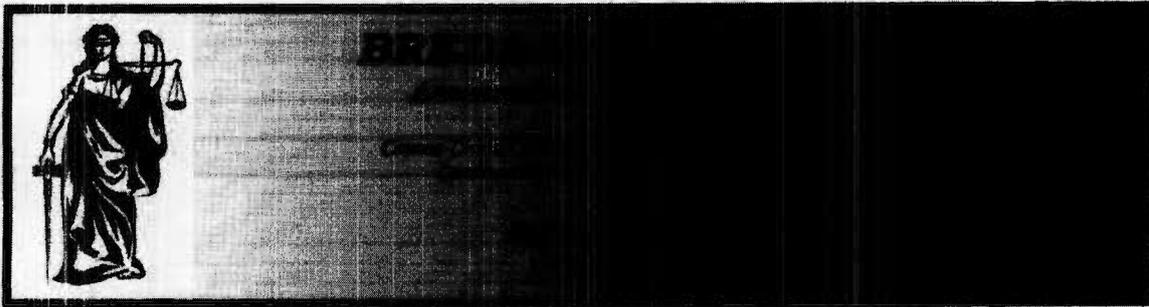
Além de não apresentar a denúncia seguindo os ditames legais pertinentes ao caso, ou seja, o cumprimento do que dispõe o art. 319 do CPC, o denunciante também deixou de apresentar documentos inerentes e indispensáveis para validar a denúncia ofertada.

Assim, dispõe o art. 5º, inciso I do Decreto nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o seguinte:

"Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará





Impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

(...)

Da leitura do dispositivo acima, observa-se que a denúncia poderá ser ofertada por qualquer eleitor, todavia, a peça inicial apresentada ao Presidente da Câmara Municipal sequer faz menção acerca do número do título de eleitor do denunciado, como sequer encontra-se encartada a mesma cópia do título de eleitor, ou mesmo qualquer outro documento que o faça concluir estar o mesmo em dia com a justiça eleitoral.

O fato do denunciante ser pessoa pública e conhecida e até mesmo ter concorrido nas últimas eleições municipais não pode presumir este ser eleitor e estar em dia com a justiça eleitoral. Para comprovação da condição de eleitor necessário se faz a sua comprovação documental, o que não ocorreu no caso dos autos, ensejando assim na necessidade de seu arquivamento.

E tal situação se faz necessária, porque a condição exigida pelo Decreto de ser o denunciante eleitor pode sofrer no decorrer da vida eleitoral do cidadão situações que o coloquem em condição de suspensão, como por exemplo, a condenação criminal transitada em julgada, que suspende seus direitos políticos, impedindo o mesmo de votar e ser votado, situação esta que não permitir intitular o cidadão de eleitor.

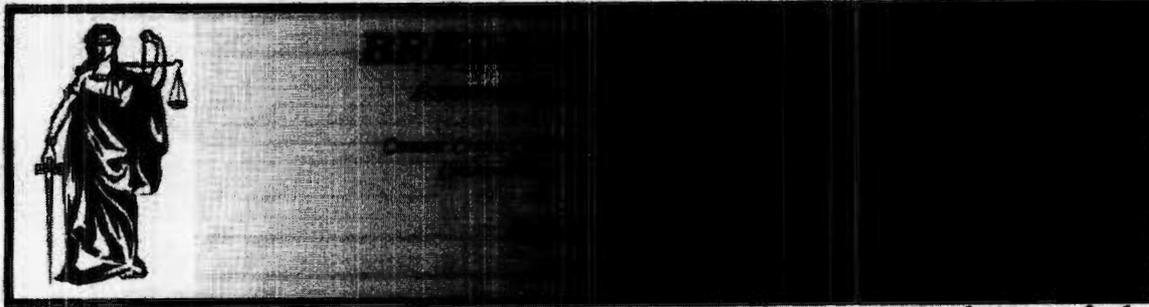
Vejamos o pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO POPULAR - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CIDADÃO (CÓPIA DE TÍTULO DE ELEITOR) ART. 1º, § 3º DA LEI 4.717/65 - EXTINÇÃO DO PROCESSO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - ART. 13 DO CPC - INAPLICABILIDADE ? ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE

1. Indicação equivocada de que o julgamento teria ocorrido por maioria por considerar como voto vencido a manifestação do advogado de uma das partes. Erro material que se corrige para afastar-se a conclusão de que ocorreu cerceamento de defesa e desobediência ao art. 530 do CPC.



[Handwritten signature and scribbles]



2. Tese em torno da aplicação dos arts. 13 e 284 do CPC analisadas expressamente pelo Tribunal a quo, o que afasta a negativa de vigência do art. 535 do CPC.
3. O art. 5º, LXIII da CF/88 e o art. 4.717/65 estabelecem que somente o cidadão tem legitimidade ativa para propor ação popular.
4. Considera-se cidadãos os brasileiros natos ou naturalizados e os portugueses equiparados no pleno exercício dos seus direitos políticos.
5. Tratando-se a legitimidade ativa de condição da ação e não representação processual, afasta-se a aplicação dos arts. 13 e 284 do CPC, não sendo possível permitir que a parte traga aos autos cópia do título eleitoral ou documento que a ele corresponda. Correta extinção do feito sem julgamento do mérito.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial." (STJ no REsp 538240 / MG, rel. Min. Eliana Calmon

A juntada da petição e dos documentos de fls.141/142 bem como a Certidão de fls.124/125 por ato da própria Comissão Processante não pode ser motivo de regularização da irregularidade apontada, posto que a defesa prévia apresentada já estava encartada nos autos conforme fls. 58/119. Ademais este ato unilateral praticado pela Comissão Processante foge de suas atribuições, já que a juntada dos documentos que comprovassem a condição de eleitor deveriam estar anexos a inicial da denúncia, quando de sua protocolização.

Sendo assim, a juntada posterior a apresentação da defesa prévia demonstra afronta a legislação aplicável ao caso, devendo ser a mesma julgada improcedente, reconhecendo a preliminar argüida.

Portanto, a falta de apresentação de documentos inerentes e indispensáveis para a apresentação da denúncia devendo ser motivo de reconhecimento por parte desta Comissão Processante, para que de maneira preliminar a mesma seja motivo de arquivamento sem delongas no que tange as questões de mérito.

B)- DA INADMISSIBILIDADE DO EMPREGO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS COMO FUNDAMENTO DAS ACUSAÇÕES:

Basta uma singela leitura da Denúncia em comento, bem como dos anexos que a acompanham, para que se verifique que a mesma foi praticamente baseada em matérias jornalísticas veiculadas e/ou repercutidas por vários órgãos de imprensa



[Handwritten signature and scribbles]



local, matérias essas baseadas informações obtidas junto as autoridades Policiais local, por meio de Boletim de Ocorrência.

A denúncia ressenete-se, portanto, do que há de mais elementar e fundamental para um pedido formal de apuração de uma suposta conduta irregular por parte de todo e qualquer cidadão: a devida e suficiente explicitação dos fundamentos que orientam as suspeitas.

O petítório é remissivo, reporta-se às matérias jornalísticas, sem preocupar-se, nem mesmo, em explicitar com precisão quais seriam as supostas hipóteses de quebra de decoro imputadas ao Vereador ora defendente, obrigando assim a defesa a realizar verdadeiro esforço defensivo para identificar com exatidão que hipóteses seriam essas e, assim, realizar os pertinentes esclarecimentos.

A enxuta denúncia, com seus termos lacônicos e remissivos, vem consagrar e sufragar um denunciismo jornalístico absolutamente repudiável, que assombra e desmerece a honrosa atividade parlamentar, sobretudo quando repousa em matérias jornalísticas que se valem de material obtidos através de informações policiais (Boletim de Ocorrência) e, pasme-se, fruto de criminoso vazamento de informações.

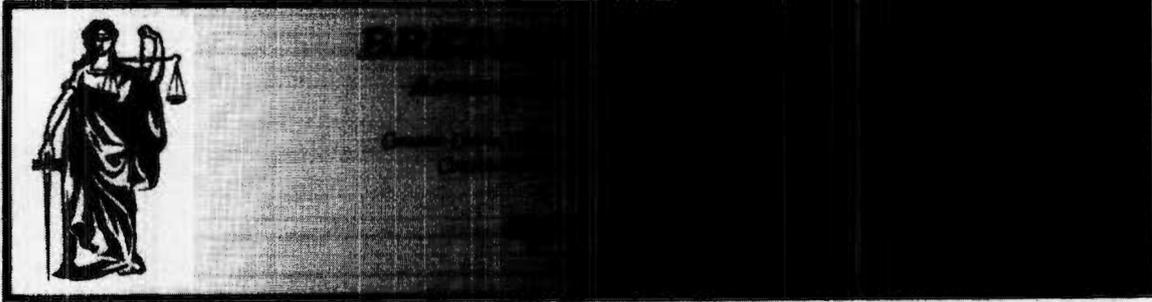
Ora, basta uma matéria jornalística distorcida, falaciosa – muitas vezes imbuída de interesses que não raro extrapolam o direito de informação – para que se lance o nome do Parlamentar à mídia como investigado, título que violentamente ofende a honra e a reputação de homens de bem, sobretudo os homens públicos, Representantes da democracia e da sociedade.

Muito pior do que o martírio de ter o nome, a respeitabilidade e a honra – como cidadão e como parlamentar – questionados publicamente, é ser obrigado a se defender desses factóides inverídicos perante seus pares, lançados à mídia de forma parcial, não contextualizada, no claro intuito de realizar um prejulgamento do denunciado e, mais, buscar nítida desestabilização política.

Por outro lado, a tranqüilidade de consciência, o senso de justiça e transparência do homem público honrado e digno faz com que o Vereador NILSON PAVÃO como é conhecido, compareça perante esta digna Comissão e, mui serenamente, traga a verdade ao conhecimento de Vossas Excelências.

Pois bem, muito embora a denúncia não traga em seu corpo – como deveria trazer, sob pena de inépcia – os exatos termos da acusação, delimitando-os e individualizando com clareza os supostos atos que importariam em quebra de decoro, em





analogia ao art. 41, do Código de Processo Penal, cumpre ao denunciado buscar compreender quais seriam os limites da acusação, para enfrentá-los ponto a ponto.

Ao que parece, seriam seis as hipóteses que, no entender do digno suplente do vereador denunciado que subscreve a denúncia, implicariam em quebra de decoro, quais sejam:

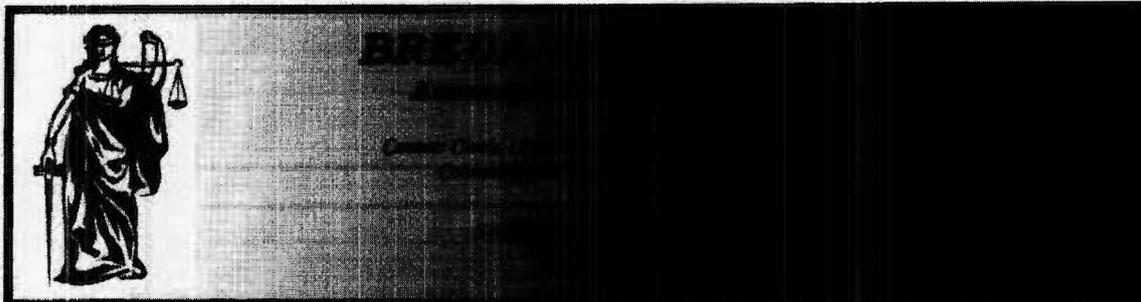
- i) Suposta prática do crime previsto no art. 28, caput da Lei nº 11.343/06 – Porte de Entorpecente;
- ii) Suposta condição de analfabetismo por parte do denunciado;
- iii) Suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal – Falsidade Ideológica;
- iv) Suposta prática de atos libidinosos com suas parceiras sexuais;
- v) Suposta ameaça de agressão ao então Prefeito Municipal de Assis;
- vi) Suposta locação de um imóvel financiado junto ao CDHU de sua propriedade a terceiros.

Sendo que, se fizermos uma análise criteriosa dos fatos apontados como quebra de decoro parlamentar, verificaremos que nem mesmo o denunciante e seu depoimento a comissão processante como as demais provas obtidas no decorrer da instrução processual restaram demonstradas, o que descaracteriza a denúncia ofertada.

Ao final, o digno denunciante sintetiza o objeto da representação, sustentando que a população de Assis não está mais suportando as ações do denunciado e que estas estariam colocando em situação vexatória a imagem do Poder Legislativo local, inclusive com a omissão de seus pares que até a presente data não tomaram medidas legais cabíveis visando o afastamento do vereador.

Eminente senhor Presidente, esta digna Comissão, na nobre função disciplinar que lhe é investida, há de buscar investigar e punir com rigor aqueles parlamentares que incorrem em faltas éticas, o que não é o caso do denunciado, já que as





supostas ações a ele imputadas em momento algum podem ser consideradas quebra de decoro parlamentar, que atentem contra o espírito das instituições democráticas e contra o povo que confia seu voto a quem julga capaz de fazer de nosso país um lugar melhor.

Na mesma medida, também cabe a esta digna Casa zelar por aqueles parlamentares que honram a Câmara Municipal, que fazem jus à confiança que lhes foi depositada e orgulham o município. E tais vereadores, dignos e honrados, jamais poderão ficar à mercê dos mandos e desmandos dos órgãos de imprensa e de pessoas que a todo custo criam fatos e circunstâncias no intuito de se **APODERAREM** da "cadeira" do denunciado, já que o mesmo encontra-se em situação de suplência.

A intenção do denunciante de assumir a vaga eventualmente deixada em caso de cassação do denunciado é nítida em seu depoimento. Ou seja, quando ouvido pela Comissão o denunciante de forma até mesmo em momento exaltada demonstra sua nítida intenção com a presente propositura.

Ou seja, somente procedeu a apresentação da presente denúncia motivado por interesses pessoais. Na mais profunda demonstração de perseguição ao cargo. Isso já vem sendo observado ao longo do início da atual legislatura.

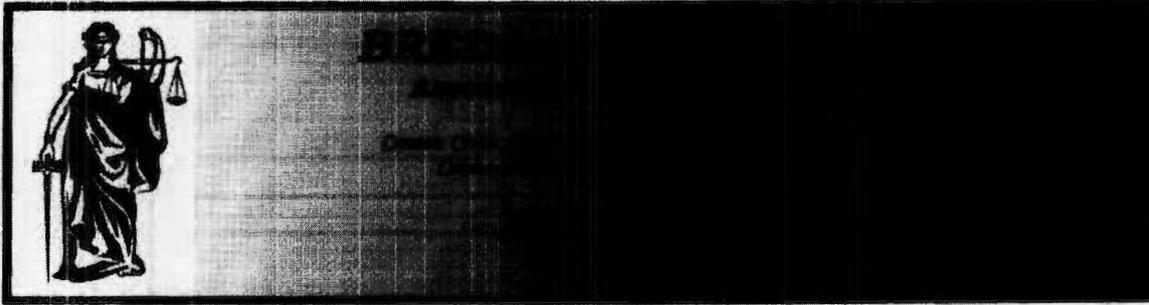
Inclusive, quando indagado o mesmo demonstra o dolo e a má-fé em causar prejuízos irreparáveis ao denunciado por meio da presente denúncia.

Ou melhor, enquanto candidato a pessoa do denunciante era importante para efeitos de coeficiente, agora que já foi eleito o mesmo não serve mais, e o mesmo grupo político que o representava antes das eleições a todo custo tenta inviabilizar o seu mandato, para que um outro membro assumira a cadeira de vereador.

Ora, é inconcebível que matérias jornalísticas inconseqüentes, descompromissadas com a verdade e com a respeitabilidade do denunciado, que é pessoa pública, ocupante do cargo de vereador, possa dar azo a uma desconfiança, um olhar enviesado contra um parlamentar, sobretudo quando a investigação em si vira um outro factóide a ser explorado pejorativamente por essa mesma imprensa e por certas classes profissionais e partidos políticos ou mesmo pessoas.

A liberdade de expressão e de informação é um dos pilares da democracia, mas jamais pode vestir a roupagem do denunciamento oportunista, sob pena de estar a atentar justamente contra os outros pilares do estado democrático de Direito. E esta nobre Casa deve zelar pela incolumidade física e moral de seus membros, deve separar o joio do trigo e garantir a honradez inerente à atividade parlamentar.





E é por isso que cabe ao denunciado render as mais sinceras homenagens a essa digna Comissão Processante, que serenamente garantiu a oportunidade, sempre prestigiada pelo sigilo e a discrição necessárias, para que o denunciado pudesse prestar os esclarecimentos que entendeu de direito, comprovando cabalmente a inépcia da representação em comento.

O que não se pode deixar de pontuar, todavia, é que o fato de a digna denúncia estar pautada exclusivamente em recortes de periódicos ou mesmo em vídeo e gravações obtidas sem previa autorização do denunciado ou mesmo seu conhecimento provoca sua inequívoca inépcia, impondo assim o sumário arquivamento do feito.

Ocorre que uma inicial de procedimento administrativo disciplinar não pode ser construída sobre pilares hipotéticos e notícias de jornal, que não valem como indícios de ilícitos penais, civis ou administrativos. Notícias de jornal constituem peças de informação que, de fato, poderiam originar expedientes investigativos, desde que inequivocamente respaldadas em elementos de prova.

A Constituição Federal propicia amplas garantias ao jornalista e aos demais cidadãos, assegurando o sigilo da fonte inclusive. As matérias originárias, que deram ensejo à presente denúncia, em especial os vídeos obtidos junto as redes sociais baseiam-se em áudios criminosamente obtidos sem qualquer consentimento do denunciado, publicados e propagados pelas redes sociais de forma maldosa e maliciosa, com o intuito de macular a vida pública do mesmo, já que se trata de uma pessoa simples e de pouco conhecimento.

Denota-se que a denúncia se baseia em reportagens jornalísticas e gravações de áudio e vídeo.

Assim, em especial diante de tal garantia ao exercício do jornalismo, as matérias de jornal deixam de conter um dos principais requisitos de qualquer meio de prova: a verificabilidade. Daí porque, em que pese seu valor informativo, o teor de matérias jornalísticas não está revestido da credibilidade e da verdade necessária para os processos administrativos ou judiciais.

Até porque, tem sido comum que componentes de meios de comunicação se valham da exploração exagerada de fatos políticos mais vezes que o desejável. São inúmeros os exemplos de "escândalos" fermentados nas redações que, mais tarde, quando a verdade é revelada ou comprovada, deixam de ser "matéria", tornando-se essa temerosa utilização da honra e dignidade do homem público em favor de interesses particulares criminosos.





Tanto é verdade que os meios de comunicação sequer ofertaram na mesma oportunidade e proporção de destaque ao denunciado a oportunidade de se manifestar e apresentar seus argumentos de defesa, permitindo ao mesmo expor a sua versão quanto aos fatos ocorridos e a ele imputados. Denota-se uma atividade jornalística unilateral sem qualquer precedente e direito de defesa.

Assim, a mencionada denúncia não merece prosseguir nesses termos, sendo absolutamente indispensável que se promova, antes da formalização de uma acusação, investigações preliminares, tais quais se intenta realizar no curso da Comissão Processante já instaurada na Câmara Municipal para apurar justamente os fatos oriundos de todas essas veiculações jornalísticas e gravações, razão pela qual afigura-se interessante ao melhor esclarecimento das imputações imputadas ao denunciado.

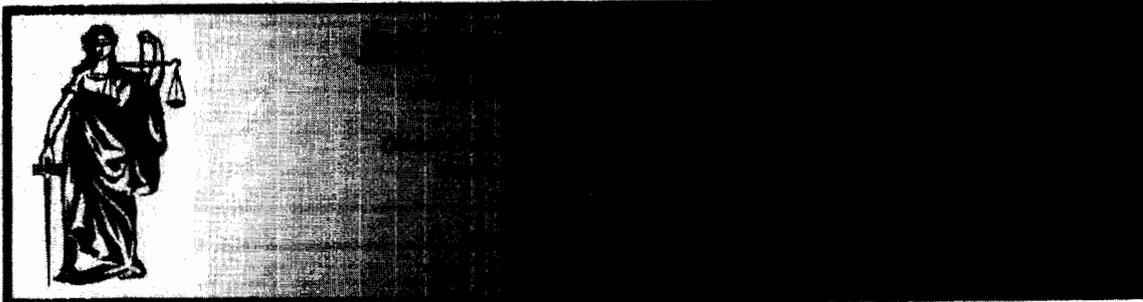
C)- DA INADMISSIBILIDADE DOS VÍDEOS E GRAVAÇÕES DE REDES SOCIAIS COMO FUNDAMENTO DAS ACUSAÇÕES:

Em síntese, sustenta o denunciado pela nulidade dos vídeos juntados com a denúncia que digam respeito a sua pessoa, onde o mesmo de forma maldosa e instigado por cidadãos a manifestar seu pensamento e opinião com relação a terceiros, até mesmo sendo induzido a dizer fatos e fazer narrativas de fatos e acontecimento de sua vida íntima.

Está evidente que o presente caso trata de uma captação de vídeo e áudio (gravação) obtida de forma ilegal, sem a anuência, consentimento ou mesmo conhecimento do denunciado. Sendo assim, a acusação esta lastreada em provas ilícitas. Por força do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), é inadmissível no Estado Democrático de Direito que uma investigação que derive da violação contínua a direitos fundamentais tenha prosseguimento.

Por respeito ao princípio da analogia, importante destacar que a lei das interceptações telefônicas, ao limitar direitos fundamentais do cidadão (livre comunicação, privacidade, intimidade), deveria estabelecer de forma objetiva e clara todos os pressupostos e, sobretudo, limites da relativização dos direitos constitucionais. Como é notório, a Lei 9.296/96 não trata especificamente dos conhecimentos fortuitos. Tal constatação já seria indiciária da ilegalidade do uso de todo e qualquer tipo de material colhido nessa circunstância.





O conceito de "conhecimento fortuito", contextualizado sob os planos fático e jurídico, não pode ser construído como apenas aquilo que não era conhecido do denunciado, mas como o acontecimento acidental, aleatório, casual, eventual, a partir da análise do caso concreto.

Por essa razão, subsidiar uma denúncia com vídeos e gravações obtidas de forma ilícita, cuja qualidade demonstra que a mesma foi feita de forma clandestina, às escondidas, macula todo o desenvolvimento processual do rito adotado por esta Comissão.

Se os atos originários que possibilitaram a descoberta de fatos que supostamente possam ser consideradas como quebra de decoro parlamentar por parte do denunciado são elementos indiciários fortuitos ilícitos a decisão desta Comissão deve ser no sentido de que as provas devem ser refutadas, sob o argumento de a imponderabilidade pressuposta acarreta a nulidade das mesma na sua origem.

Dito isso, resulta evidente que, se era possível no início, quando do recebimento da denúncia observar a ocorrência de "conhecimento fortuito" das ações do denunciado, denúncia, passou a obter invariavelmente, elementos de prova de maneira constante, ordinária. O que era fortuito virou comum, genérico, regular, o que não pode ser aceito por esta Comissão, mesmo estando tais vídeos disponíveis em redes sociais.

E se o achado não era mais casual, se a obtenção da prova foi gradativa e inofismavelmente perdendo a casualidade, parece simples concluir que não é sob o domínio desta "categoria jurídica" que a questão submetida possa ser solucionada.

Há que ressaltar que pela análise das gravações é perfeitamente possível concluir que o denunciado não tinha conhecimento de que estava sendo gravado e também é fácil conceber que o mesmo estava sendo induzido a narrar fatos com a nítida intenção de macular a sua imagem.

Em casos com essa complexidade, não há como reduzir inocentemente a discussão apenas e tão somente ao denunciado. É importante levar em consideração que as ações visando a gravação dos vídeos podem ter sido algo preparado até mesmo pelo denunciante que desde o resultado das eleições constantemente ingressa com medidas tentando a todo custo obter para si a cadeira de vereador ocupado pelo denunciado.

Nessa visão, constitucionalmente míope, todo material colhido em relação a denúncia deve ser considerado como fortuito, não sendo passível se ser





levado em consideração para efeitos de comprovação de qualquer conduta que desabone a sua vida pessoal ou mesmo que pública.

Nessa conjuntura, é visível a falta de lealdade processual do denunciante que, sabendo de antemão que as gravações foram obtidas de forma ilícita sem o conhecimento e consentimento do denunciado, mesmo assim a faz juntar aos autos da peça denunciativa, em flagrantemente e incompetente, desacordo com a norma processual civil e penal aplicada analogicamente ao caso em questão.

A colheita da prova era incerta e duvidosa; o “encontro fortuito” foi o eufemismo utilizado para tentar, sem sucesso, encobrir a ilegalidade ou mesmo tentar criar fatos que pudessem desabonar e macular a vida de um homem público, de passado sofrido e que hoje tentar transformar seu passado em meras lembranças.

Demonstrado que o caso sob exame está longe de configurar encontro fortuito, fica evidente que a estratégia adotada pelo denunciante, de tentar situar o caso sob exame na jurisprudência de encontro fortuito, revela uma falácia.

O caso aqui não foi de encontro fortuito, mas de encontro premeditado, algo produzido com tal intuito, de violação intencional à regra básica e predominante do entendimento sobre a licitude das provas.

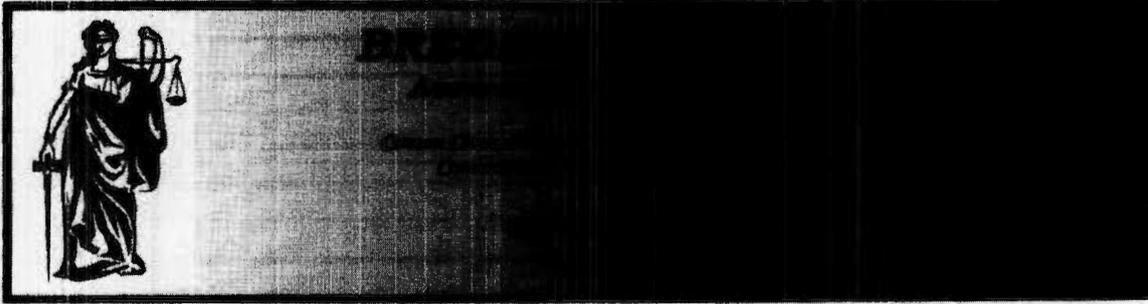
É nítido e ficou demonstrado nos autos, que as gravações juntadas com denuncia que trazem a fala do denunciado foram feitas sem seu consentimento e que o mesmo por ser pessoa simples e de pouco conhecimento foi induzido por terceiros a manifestar pensamentos e opiniões com relação a outras pessoas de forma intencional, com a nítida demonstração de causar-lhe prejuízo e possibilitar até mesmo a propositura da presente demanda.

Denota-se que as pessoas responsáveis pelas gravações fizeram as mesmas sem consentimento prévio e mais adentraram em assuntos de cunho pessoal e até mesmo político, face a simplicidade do mesmo.

A respeito, vide o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. INOMISSIBILIDADE DESENTRANQUEAMENTO. A prova obtida por meio ilícito afronta ao disposto no art. 5º, X e LV, da CF/88, razão pela qual é inadmissível, devendo ser desentranhada dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062180708, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pauli, Relator, Julgado em 11/12/2014)

CEP 18.014-351



Em conclusão, como as provas (vídeos) violaram o princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV) e da inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, LVI), a hipótese é de nulidade e desentranhamento das provas, *ex vi* do disposto no art. 157 do CPP, caso entenda pelo prosseguimento da denúncia, não podendo o denunciado ter seu mandato de vereador ceifado por tais fatos.

3- DO MÉRITO:

Em homenagem ao princípio da eventualidade (NCPC, art. 335, *caput*), caso não seja acolhida as preliminares, o denunciado passa à impugnação do mérito da denúncia e à exposição das razões de fato e de direito com que impugna os pedidos pretendidos pelo denunciante.

Em relação ao mérito da denúncia, o vereador neste ato apresentada os devidos esclarecimentos em relação a cada uma dos tópicos tidos como supostas hipóteses de quebra de decoro parlamentar, demonstrando cabalmente que não há que se falar aqui em atos incompatíveis com a função pública, tampouco na prática de irregularidades graves no desempenho do mandato.

A)- DA ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO DO DENUNCIADO:

A suposta alegação por parte do denunciante de que o denunciado seria analfabeto funcional me parece uma alegação estranha que jamais poderia configurar a ocorrência de uma suposta quebra de decoro parlamentar.

Esta alegação a tempos vem sendo motivo de falácias por parte do denunciante que se utiliza de tal pretexto com o finto de se apoderar a mão grande da cadeira ocupada pelo denunciado.

A situação de pouco conhecimento técnico a ponto de dificultar a propositura de projetos de lei junto a Câmara local assim como a dificuldade de se expressar em público através de seus discursos NÃO podem ser entendidas como analfabetismo. A sua atuação frente a Câmara de vereadores não deve ser medida e avaliada por tal situação. Na verdade será o povo através do voto que exercerá essa avaliação nas próximas eleições.





Vale ressaltar que a questão suscitada já foi decidida quando da homologação do seu registro de candidatura e conseqüente diplomação por parte da Justiça Eleitoral, colocando uma pá de cal sobre tais questionamentos. Já que para efetivação de seu registro o mesmo foi submetido e apresentou documentos que atestavam pela sua condição de alfabetizado.

Tal assertiva me parece mais uma forma desesperadora do denunciante de se apoderar da vaga de vereador do denunciado. Além disso, trata-se de acusações de cunho íntimo que colocam em xeque a moral do mesmo, podendo inclusive tal afirmação prestada pelo denunciante ser motivo de apuração de eventual crime contra a honra. Cujo boletim de ocorrência em momento oportuno será lavrado junto a autoridade policial para que o denunciante responda cível e criminalmente pelos seus atos.

Ainda como forma de demonstração de que a cassação do mesmo não pode se basear na suposta inexistência de alfabetização por parte do denunciado, quando solicitado pela Comissão Processante, o Justiça Eleitoral procedeu a juntada aos autos de todos o processo de registro de candidatura do mesmo, conforme documento de fls. 229/283, onde fica demonstrada a sua situação de alfabetização. Em especial pelo documento de fls. 241 em que pode-se constatar que o mesmo sabe ler e escrever.

Portanto, sem muitas delongas é a presente para manifestar no sentido de que a situação de analfabetismo sustentada na denuncia não se configura e muito menos pode ser considerada como uma quebra de decoro parlamentar.

B) - DA SUPOSTA LOCAÇÃO DE SUA RESIDÊNCIA NO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA CLARA:

Mais uma vez o denunciante se utiliza de fatos não reais para tentar imputar a pessoa do denunciado a ocorrência de uma situação que o mesmo entende ser quebra de decoro parlamentar para vir pelos meios legais exigir a abertura de processo disciplinar que culmine com a cassação do mandato, possibilitando assim que este assumira seu lugar na Câmara de vereadores.

Insurge o denunciante em face do denunciado atribuindo ao mesmo que este seria beneficiário de um imóvel residencial localizado no conjunto





habitacional denominado santa clara e que o denunciado teria locado o mesmo a terceiros, o que é vedado contratualmente.

Primeiro que não é verdade tal afirmação. Jamais o denunciado procedeu a locação do imóvel tampouco está residindo em outra localidade. Tanto é verdade que junta-se nesta oportunidade comprovante de residência do mesmo atualizado que comprova que o mesmo habita no referido imóvel localizado no bairro Santa Clara.

Ademais, a procuração outorgada para o defensor do denunciado também consta como endereço residencial, o seu imóvel localizado no bairro Santa Clara.

Apenas a título de argumentação, ainda que o mesmo tivesse procedido a locação do referido imóvel, tal situação jamais ensejaria no reconhecimento da quebra de decoro parlamentar. Muito pelo contrário, estaríamos diante de uma situação, de descumprimento contratual, passível de que o mesmo viesse a perder o imóvel.

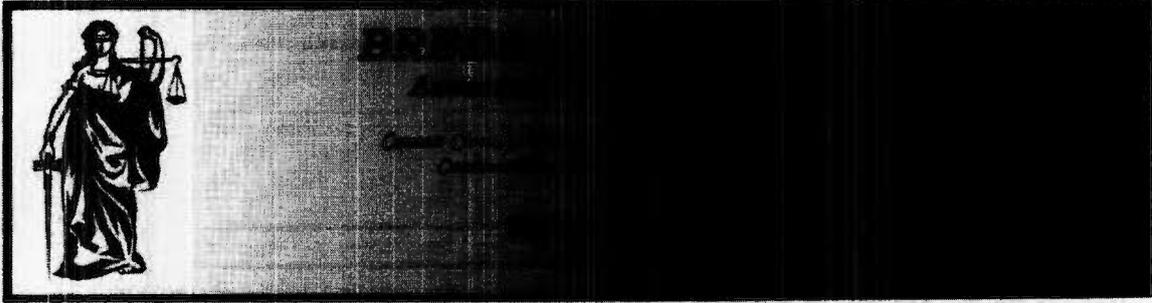
Sustentar que o denunciante que a casa foi locada segundo informações de uma vizinha, e que a locatária seria uma pessoa de nome MARIA. Quantas "Marias" existem em Assis e em especial naquele bairro. Sequer sabe o denunciante informar qual seria o imóvel pertencente ao denunciado, indicando o endereço correto como o numeral do imóvel. Até mesmo o nome da rua informado pelo denunciante não está correto, o que demonstra fragilidade das alegações provas.

Deveria, ao menos, como prova de suas falácias alegações juntar Declaração com firma reconhecida, firmada pela então suposta informante do denunciante a senhora Cristiane Aparecida de Souza, cujo documento ensejaria um indício de prova, ou mesmo fotos e vídeos do imóvel onde pudesse demonstrar a entrada e saída de pessoas estranhas ao denunciante. Pauto-se por juntar uma série de vídeo e como forma de provar tal alegação quedou-se inerte.

Ainda, com relação a tais fatos, pode-se observar pelo depoimento do próprio denunciado que o mesmo ao ser questionado informou que deixou a sua residência para residir juntamente com a sua atual companheira. Mas que estaria retornando ao imóvel. Já com relação a situação de locação ventilada a mesma foi negada pelo denunciado.

Portanto, mais uma vez, volto a ressaltar que tais fatos ainda que fossem verdade, não ensejariam em reconhecimento de quebra de decoro parlamentar, mas sim em mero descumprimento contratual, cabendo ao órgão financeiro e gestor do conjunto habitacional propor as medidas judiciais que entende cabível.





C) - DA SUPOSTA OFENSA E AGRESSÃO AO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS:

Com relação ao fato de que teria o denunciado proferido palavras que colocaram em questão a honra do então Prefeito Municipal bem como uma suposta ameaça de agressão físico contra o mesmo, fala esta que estaria gravada em vídeo cuja mídia encontra-se juntada a denúncia é importante destacarmos.

Em primeiro lugar o denunciante manifesta seu pensamento e opinião com relação a pessoa do Prefeito Municipal que como político e pessoa pública está exposta a críticas e comentários de preciosos, pois partidário que é não é possível agradar a gregos e troianos.

Em segundo lugar, as supostas ofensas ao Prefeito Municipal teriam sido instigadas a serem pronunciadas pelo denunciado por terceiros que sabendo de sua condição de pouco conhecimento, foram aos poucos induzindo o mesmo para que chegasse a esse fim, ou seja, que o mesmo ainda que de forma involuntária acabasse por ofender o Prefeito da forma como ocorreu.

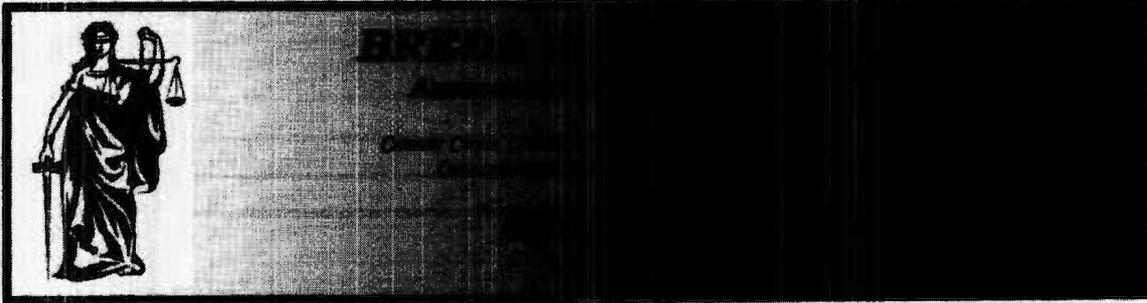
Em terceiro lugar não se pode atribuir a fala do denunciado o cujo ofensivo que busca atribuir o denunciante, já que a própria e suposta vítima, o então Prefeito Municipal, sequer se sentiu desonrado a ponto de promover medidas judiciais para tanto. Viu aquilo como sendo um desabafo de um vereador e cidadão que não aceita e não concorda com a política implementada na cidade. Trata-se de adversários políticos.

Em quarto lugar, no tocante as ameaças físicas esta jamais foram ofertadas no sentido literal da palavra, muito pelo contrário deve ser entendida como uma "metáfora", uma figura de linguagem. Jamais, o denunciado teve ou tem a intenção de agredir fisicamente a pessoa do Prefeito, até mesmo porque sabe das conseqüências de tal ato.

Isso sem dizer que o denunciado pela idade que tem não encontra-se em vias de tal ação. Além de se verificar pela sua vida pregressa que jamais o mesmo teve seu nome envolvido em caso de violência física.

Ao contrário, tem um histórico de mansidão até mesmo na época em que exercia as atividades de catador de reciclado empurrando seu carrinho de mão juntamente com seu melhor amigo o cachorrinho. Tempo em que era ajudado por todos os cidadãos, recebendo donativos como alimentação e vestimenta, não causando desconforto alguém em nenhum momento.





Portanto, a fala proferida pelo denunciado onde consta supostas ofensas a moral e ameaça física ao Prefeito Municipal não passou de um desabafo, de uma manifestação pública de sua opinião e descontentamento com a administração atual.

Ademais, com relação ao conteúdo das imputações efetivadas a pessoa do ex-prefeito, é importante destacar que a mesma devem ser motivo de apuração, haja vista a complexidade e gravidade da situação, o que desde já se espera desta Casa de Leis.

Apenas a título de exemplo. Já imaginou se o ex-Presidente Lula fosse processar a todos os que manifestam seus pensamentos e opiniões contra a sua pessoa. Não faria o Poder Judiciário para julgar casos do mesmo. Além do que todos da oposição teriam seus mandatos cassados por falta de decoro parlamentar, razão pela qual os políticos encontram-se imunes com relação as suas manifestações de pensamento e opinião.

Portanto, tais fatos não são passíveis de configuração do suposta quebra de decoro parlamentar, já que na verdade a fala do denunciado não passou de uma denúncia grave que merece apuração. Ainda que a mesma tenha sido gravada de forma irregular e que somente foi proferida em face de insultos que o mesmo sofreu.

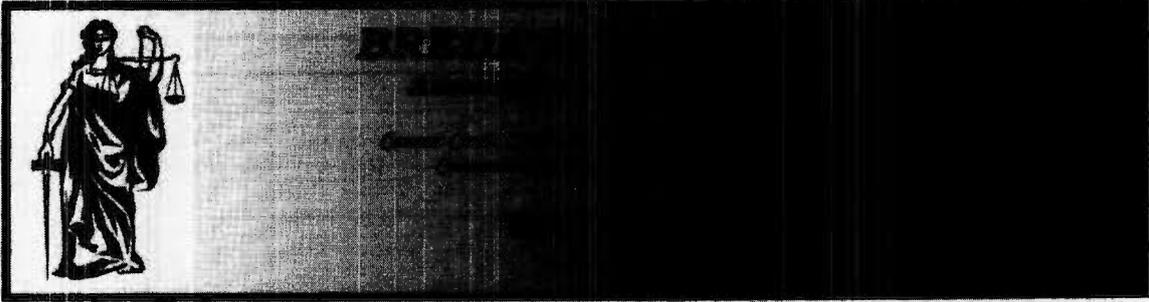
D) - DA SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS SEXUAIS COM SUAS PARCEIRAS:

Como já dito em varias oportunidades desta peça defensiva, o denunciado é uma pessoa simples, de pouco conhecimento se sem qualquer tipo de malícia, sendo que pessoas sabendo desta sua situação de vulnerabilidade se aproveitam de sua pureza para produzir vídeos induzindo o mesmo a falar e narrar acontecimentos que o colocam em situação de exposição.

Sendo assim, não foi diferente no que concerne ao vídeo gravado por trabalhadores de uma obra nas cercarias da Câmara Municipal onde estes induzem o mesmo a contar suas experiências sexuais com suas parceiras, no intuito de propagar e denegrir a imagem do mesmo.

A sua opção e fantasias sexuais ainda que comentadas com terceiros não podem ser tidas como quebra de decoro parlamentar, tampouco em uma situação como a que se deu os fatos. Onde o denunciado sequer sabia que estava sendo gravado, ou seja, utilizando de forma dolosa os autores do vídeo sem o consentimento do mesmo gravaram





a sua experiência sexual e colocaram nas redes sociais como forma de denegrir a imagem do então coletor de recicláveis.

Denota-se que em momento algum o mesmo tenta denegrir a imagem do Poder Legislativo local ou de qualquer um de seus pares nesta Casa de Leis, muito pelo contrário, quando instigado a responder sobre isso o mesmo nega ter conhecimento da opção sexual dos edis e nega qualquer ato.

O *animus* em prejudicar o denunciado está caracterizado no momento em que o mesmo é perguntado de forma instigativa, se mais algum vereador tinha referida opção sexual. O que é negado como forma de preservação da intimidade dos demais.

Ademais, este tipo de conversa entre pessoas do sexo masculino, ou seja, a troca de experiências sexuais é algo rotineiro e costumeiro, sendo ao certo que não se tem o hábito de serem gravadas, até mesmo como forma de manter a discrição e sigilo.

A sexualidade humana passou, nos últimos tempos, a ocupar um lugar de destaque, busca e preocupações. Primeiro, de um lado fala-se de uma conquista, que derrubou as muralhas que protegiam a realidade dos olhos e da cobiça. O tabu do sexo já é considerado algo do passado. Quantos complexos e escrúpulos ligados à sexualidade foram eliminados. Chega-se a afirmar em livros que em matéria de sexo não existe o certo e o errado. Ali tudo é permitido. Não haveria mais pecado neste setor da vida. Não pertencemos ao mundo, mas vivemos no mundo e vivendo neste, o músico, como qualquer outro, corre o risco de adaptar-se às impurezas, consideradas normais na sociedade moderna.

Vivemos em uma sociedade onde o que era vulga e promiscuo, já não seque os mesmos padrões de antigamente. Portanto, nos dias atuais, onde regras e costumes mais puritanos estão em desuso, reconhecer como quebra de decoro parlamentar um cidadão narrar uma suposta experiência sexual sua não deve ser compreendido como sendo um ato atentatório a moral e bons costumes, passível de cassação.

E) - DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA:

Inegável que o denunciado encontra-se sendo processado pela prática do suposto crime. Entretanto, tal situação não é neste momento auto aplicável ao caso em tela a ponto de ensejar no reconhecimento da quebra do decoro parlamentar.





A suposta falsidade teria ocorrido quando da renovação de sua CNH, sendo atribuído ao denunciado o fato de informar ao Detran endereço diverso do que realmente o mesmo residia.

Há que se deixar esclarecido que o processo judicial a qual o mesmo está respondendo, encontra-se ainda sem um pronunciamento definitivo (sentença) seja ela absolutória ou mesmo condenatória em primeira instância.

Acolher a tese exposta na denúncia, sem que ao menos tenha uma sentença de primeira instância condenando o denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 299 do CP, como quebra de decoro parlamentar e uma antecipada condenação sem que ao menos o juízo de materialidade e autoria estejam reconhecidas e caracterizadas.

Ademais, nossa Carta Magna, em seu artigo 5º ao estabelecer as garantias constitucionais em seu inciso LVII assim descreve:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;"

De acordo com Moraes, *em regra, direitos constitucionais definidos como direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. E a própria Constituição Federal, em uma norma síntese, determina esse fato, expressando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata* (MORAES, 2007).





Alexandre de Moraes¹ (2007) leciona que *“o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. E como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal.”*

Trata-se de um princípio manifestado de forma implícita em nosso ordenamento jurídico. O texto constitucional não declara a inocência do acusado. Contudo, demonstra o fato de ele não ser necessariamente o possuidor da culpa pela prática do fato que lhe é imputado.

Conforme se pode perceber, o princípio constitucional da presunção de inocência torna-se um dos mais importantes e intrigantes institutos do nosso ordenamento jurídico.

Sob a égide dessa norma, o acusado de cometer uma infração penal pode ser protegido contra uma provável sanção penal de forma antecipada. Isto é, ser apenado pela prática de um delito sem aos menos um julgamento justo, conforme o devido processo legal e fundamentado no contraditório e na ampla defesa.

Todavia, os princípios constitucionais são instrumentos limitadores do poder estatal. E garantem a proteção da dignidade da pessoa humana.

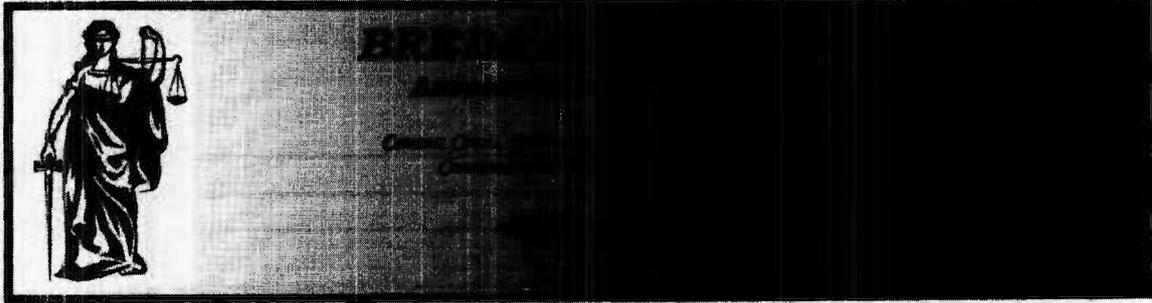
O referido instituto apresenta contornos dogmáticos tais como sua aplicação apenas aos ilícitos criminais. E todos os que possam ser ligados a um ilícito penal são beneficiários ativos da garantia constitucional, sendo o Estado o passivo do direito natural em questão². (BATISTI, 2009).

Observa-se a importância do assunto em questão, uma vez que os princípios constitucionais assumem papel de magna relevância nos dias atuais, imprescindíveis ao exercício do Estado democrático de direito e às necessidades sociais de prevenção e repressão da criminalidade e até mesmo como forma de reprimir o reconhecimento de situações sem a sua devida comprovação, ou seja, no caso dos autos o reconhecimento prematuro da quebra do decoro parlamentar.

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

² BATISTI, Leonir. *Presunção de inocência. Apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e constituições de Brasil e Portugal*. Curitiba: Juruá, 2009.





O instituto da inocência presumida é, portanto, garantia fundamental e instituto essencial ao exercício da jurisdição. Situação esta que se apresentava quando da propositura da denúncia e instauração da Comissão Processante, mas que diante da sentença proferida de ABSOLVIÇÃO fica reconhecida a inexistência de prática de crime o que permite concluir que não existe situação passível de reconhecimento da quebra de decoro parlamentar.

Ainda se analisarmos o extrato de andamento do processo, verificaremos que o Ministério Público já foi intimado da r.sentença, mas até a presente data não apresentou recurso em face da sentença de absolvição, cujo prazo já teria até se expirado, levando-se em consideração da data de hoje.

Portanto, mais uma situação que deve ser motivo de afastamento, por não restar configurada a quebra de decoro parlamentar do mesmo face a inexistência de crime uma vez que o mesmo fora absolvido.

F)- DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE DE ENTORPECENTE:

De igual banda, as acusações que permeiam sobre a pessoa do denunciado no que diz respeito ao fato de ter sido o mesmo abordado e consigo encontrado a quantia de 03 (três) porções de cocaína não podem neste momento ser utilizadas como argumento para o reconhecimento da quebra de decoro parlamentar.

A prematura denúncia ofertada pelo Senhor Ernesto Benedito Nóbile é a mais pura demonstração de que há a necessidade de apuração aprofundada dos fatos, para posterior manifestação desta Casa de Leis.

A forma precipitada e repentina dos acontecimentos podem macular todo o processo disciplinar instaurado, já que segundo os documentos juntados com esta peça defensiva, sequer processo judicial em face do denunciado foi proposto pelo Ministério Público.

A apuração dos fatos por meio de um Termo Circunstanciado, encontra-se em fase inicial, inclusive aguardando a juntada do laudo definitivo para constatação se o "pó" branco encontrado dentro do automóvel do denunciado é mesmo entorpecente cuja comercialização e posse para uso é proibido por lei.





Ademais, é importante destacar que existe por parte do denunciado a **NEGATIVA** quanto a propriedade do entorpecente encontrado dentro de seu veículo. Inclusive, o mesmo pode ser sido deixado naquele local como forma de promover a incriminação do denunciado, justamente com a finalidade de possibilitar o pedido em questão, como forma de perseguição política.

Tanto é verdade, que no dia 30/07/2018, o denunciado compareceu até a Central de Polícia Judiciária e procedeu a lavratura de um Boletim de Ocorrência nº 2254/2018, alegando para tanto que de dentro de seu carro teria sido furtado seus documentos pessoais e alguns pertences. Situação esta que o mesmo acredita ter sido a oportunidade que desconhecidos teriam deixado o entorpecente dentro de seu veículo.

Toda a realidade fática apresentada demanda a produção de provas mediante a oitiva de testemunhas, depoimento do próprio denunciado, como outras diligências que a autoridade policial entender necessária para a formação de um juízo de valor acerca da materialidade e autoria do delito de porte de entorpecente.

Ademais, pelos documentos de fls. 396/414 dos autos verifica-se que nem sequer processo judicial foi instaurado em face do mesmo, estando ainda os fatos na esfera policial para apuração da autoria e materialidade do delito, o que não pode ser reconhecido como situação de quebra de decoro parlamentar.

O simples fato de ter o denunciado em plenário assumido a condição de usuário de entorpecente, ou seja, de dependente químico não é fato e condição suficiente para ensejar na sua responsabilização pela droga apreendida dentro de seu veículo. Até porque, tal entorpecente poderia ter sido encontrado, com outra pessoa, desde que esta estivesse na condução do veículo de propriedade do denunciado.

A dependência química do denunciado deve ser tratada como um problema de saúde e não como uma condição de reprovabilidade diante suposta prática delituosa.

Um parêntese deve ser feito neste momento. A bebida é também uma dependência química tamanha como o cigarro e são tratados como doenças, e não ensejam no reconhecimento de ato de quebra de decoro parlamentar. Então porque promover a cassação do mandato de um vereador que assume ser dependente químico e que está disposto a se tratar e se ver livre de tal vício.

A questão aqui é voltada para o lado da saúde mental e física do denunciado e não a conduta reprovável, e mesmo que delituosa deste. Devemos observar o princípio da dignidade humana da pessoa, a recuperação da dignidade da pessoa e





não achacarmos o mesmo virando as costas e abandonando-o a ponto de permitir que o mesmo volte a ter a vida que tinha perambulando pelas ruas em busca de materiais reciclados em busca de sua manutenção, sem inclusive pautar-se por condições mínimas de sobrevivência.

Portanto, evitando ser repetitivo mas desde já fazendo remissão e seguindo os mesmos ditames expostos no item anterior no que diz respeito a auto aplicação do que dispõe o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, para com o crime de falsidade ideológica, deve ser aplicado nesta situação da suposta prática do crime previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 11343/06.

G)- DA SUPOSTA OCORRÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR:

Nos últimos tempos o tema do decoro parlamentar tem sido objeto de intensa atenção pela mídia.

O Decoro parlamentar é um termo jurídico que caracteriza a conduta ou postura individual que uma pessoa com cargo ou mandato político deve adotar no exercício do seu mandato.

Este tipo de conduta deve ser adotada por todos os representantes eleitos e espera-se que ela seja exemplar, seguindo as normas morais da sociedade, como a honradez, a decência, a honestidade, etc.

Portanto, a conceituação de decoro parlamentar se dá, portanto, em torno de dois eixos: tipificação de atos impróprios ao exercício do mandato; e avaliação da (in)dignidade ou (des)honra do comportamento do parlamentar. O primeiro se limita a normatizar o desempenho de um papel social específico, o de representante político; o segundo pretende abarcar a totalidade da conduta do sujeito em questão, esteja ou não no exercício de suas funções políticas. Ao minimizar a fragmentação de papéis na interpretação do texto do regimento interno da Câmara, os parlamentares lograram escapar da armadilha que implicaria isolar a identidade de parlamentar das demais identidades que o sujeito possui, principalmente em uma cultura que não faz tal distinção em sua vida cotidiana. *Neste sentido é que proponho ser a figura do "decoro" potencialmente redefinidora de um espaço para a esfera privada e pessoal na vida política brasileira que - ao contrário dos "favorecimentos" políticos - vem reforçar o funcionamento das instituições representativas nos termos das chamadas democracias modernas.* Pois aqui não se tratou





de banir as relações pessoais da esfera política - como o senso comum do combate se propõe ou supõe -, mas, antes, de reincorporá-las de modo distinto.

Seguindo, mesmo o regimento interno não sendo categórico ao caracterizar o que é decoro, dois tipos de conduta incompatíveis com o decoro parlamentar surgem no seio da sociedade: 1. "descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade"; 2. "prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes".

Além de ampliar consideravelmente os atos passíveis de serem interpretados como quebra de decoro, a inserção da noção de *dignidade* constitui uma alteração significativa, pois remete o debate ao campo da *honra*. Como se pode perceber na definição de atentado ao decoro parlamentar, na qual a palavra honra aparece explicitamente, mas, principalmente, na fundamentação que consta da denúncia: "Decoro é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora deles possa decorrer"

Sem adentrar no mérito e lamentando que tais questões tenham assumido posição de destaque no debate político, ao invés da necessária discussão de projetos e planos para o desenvolvimento municipal, estadual e até mesmo nacional e redução de nossos problemas sociais, cumpre discutir o cerne comum: o que é decoro parlamentar?

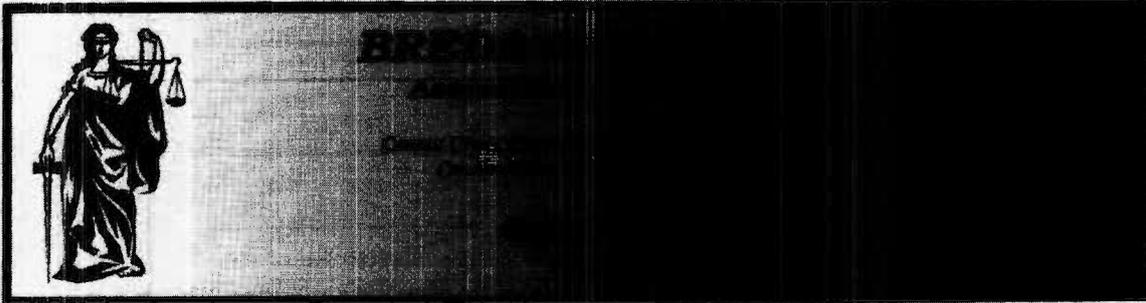
A legislação municipal, em especial da Resolução nº 196, de 20 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 291, assim estabelece:

"Art. 291. O Vereador que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis."

Ou seja, pela leitura do disposto acima, observa-se que a prática de ato contrário ao decoro parlamentar ou mesmo que afete a dignidade do mandato enseja nas penalidades disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que também definirá as condutas puníveis.

Pois bem, o que se verifica é que o referido dispositivo demanda regulamentação, ou seja, é necessário que seja estatuído o Código de Ética e Decoro





Parlamentar, onde será definido quais condutas são passíveis de punição e reconhecidas como sendo quebra de decoro parlamentar.

Entretanto, tal legislação em nosso município ainda padece de propositura e aprovação. O que faz concluir que nossa legislação municipal não possui regras e definições acerca do assunto, deixando assim, que as decisões sobre uma suposta quebra de decoro parlamentar se tornem decisões políticas e não uma questão de descumprimento de ordem jurídica.

Em face da ausência de legislação territorial acerca do que se entende como quebra do decoro parlamentar e até mesmo de forma procedimento quanto ao rito a ser adotado em caso de apuração de tais fatos, a Câmara Municipal adota por analogia os procedimentos previsto no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Desta forma, ao proceder a adoção dos ritos procedimentais no tocante a apuração da denúncia ofertada com base no que dispõe o referido Decreto-Lei, devemos também entender que se aplica o mesmo ordenamento jurídico no que diz respeito a circunstâncias em que se configura a quebra de decoro parlamentar previstas no art. 1º, do referido Decreto.

Sendo assim, da aplicação analógica do disposto assim, temos as situações previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que estabelecem quais são crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores que caracterizaram a ocorrência de quebra do decoro parlamentar. *Vide:*

*Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;





V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílio ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.





XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades de administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

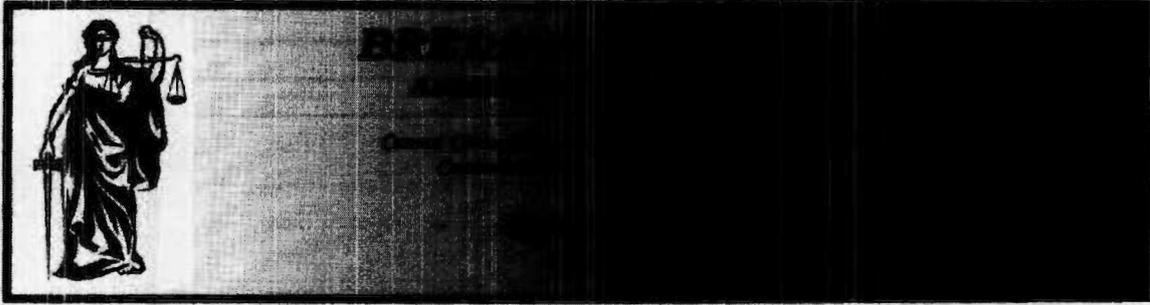
XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei;

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o



exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Seguindo, ainda fazendo um paralelo e aplicando o instituto da analogia previsto em nosso sistema jurídico, vejamos o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 55º, ao definir que o que é incompatível com o decoro parlamentar podendo acarretar a perda do mandato do Deputado ou Senador.

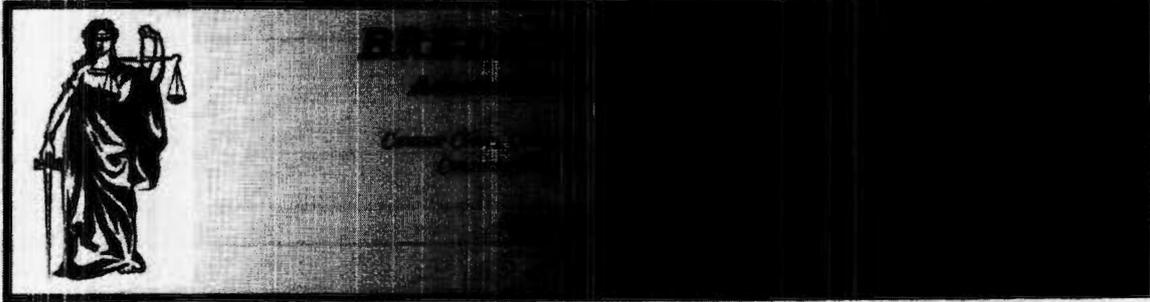
***Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:**

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.





§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Porém, a delimitação legal do conceito de decoro parlamentar é incompleta, gerando dúvidas na sua aplicação. A Constituição Federal (artigo 55, parágrafo 1º) prevê como falta de decoro o abuso das prerrogativas pelo parlamentar, percepção de vantagens indevidas e atos definidos como tal nos regimentos internos. E os regimentos internos não vão muito além da redação do texto constitucional, quando legislam sobre o assunto.

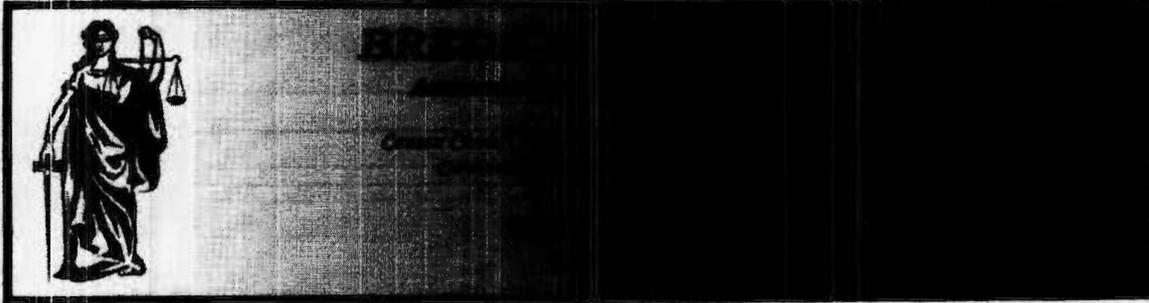
Depois de todo o arrazoado, se levarmos em consideração ainda que hipoteticamente todos os atos e fatos descritos na denúncia chegaremos a conclusão de que em momento algum houve por parte do denunciado qualquer ação ou omissão que possa resultar na configuração da quebra do decoro parlamentar, como postulado pelo denunciante.

Resumidamente fere o decoro parlamentar as seguintes práticas: 1 - utilizar expressões que configurem crime contra a honra ou que incentivem a prática de crime; 2 - abuso de poder; 3 - recebimento de vantagens indevidas; 4 - prática de ato irregular grave quando no desempenho de suas funções; e, 5 - revelar o conteúdo de debates considerados secretos pela casa de leis a que estiver submetido.

É importante frisar ainda que tal idéia não pode ser desprezada, pois mantém estrita correlação com o Estado Democrático de Direito onde as ações dos parlamentares devem estar pautadas nos ideais de justiça, liberdade e igualdade garantindo o desenvolvimento nacional com respaldo na soberania popular. Esta deve ser tomada como base para edição de leis que impliquem em uma melhora geral, para todos os cidadãos de forma que a confiança depositada nos representantes eleitos se traduza de forma positiva na sociedade.

Pelo exposto, percebe-se que as supostas atitudes indecorosas praticadas pelo denunciado JAMAIS atentam contra a soberania popular, pois diante de situações como as elencadas na denúncia as duas situações que poderiam ensejar no





reconhecimento implícito da falta de decoro por parte do mesmo, não podem neste momento serem levadas em consideração pelo que dispõe o art. 5º, inciso XVII da CF, sob pena de serem invalidados mantendo-se a ordem e compelindo aqueles que deveriam agir sempre de forma proba a agir pelo menos com o mínimo de ética esperado pelos cidadãos e claro respondendo administrativa, penal e civilmente por seus atos.

H)- DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

Ademais, apenas a título de esclarecimento o denunciante muito falou e pouco provou, pautou-se apenas por juntar documentos que pouco comprovou as suas alegações sendo que em certos momentos apenas fez dizer inverdades e mentiras, criando fatos e atos jamais praticados pelo denunciado. Como diz o ditado "falar até papagaio fala" agora provar que é bom isso sim, é difícil.

Inclusive em seu depoimento, o mesmo deixou transparecer a nítida e cristalina demonstração de que a denúncia nada mais é do que uma perseguição política a pessoa do denunciado, com a intenção de buscar a cassação do mesmo para que assim este possa assumir o seu lugar nesta Casa de Leis.

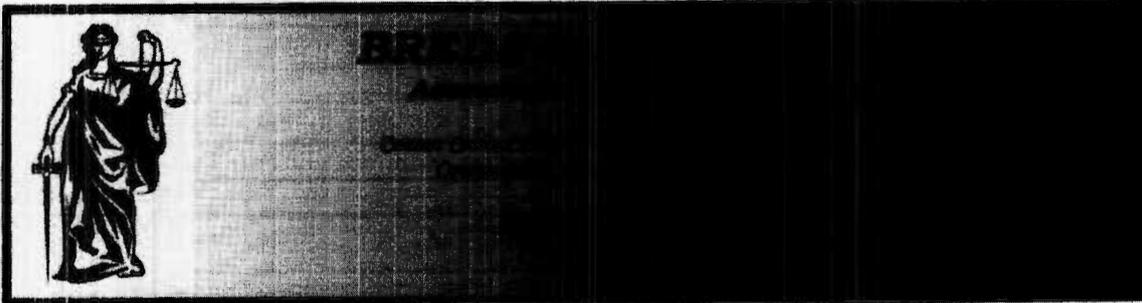
Ainda, é de se dar destaque o fato de que o próprio denunciante não reside mais na cidade de Assis, está residindo no Estado de Santa Catarina, mais precisamente na cidade de Balneário Camboriú. Todavia, manteve seu domicílio eleitoral em Assis justamente por ter interesse na cadeira do denunciado.

Tanto é verdade, que a denúncia ofertada e demais manifestações são todas enviadas por email à Câmara Municipal. Sendo que, sequer o mesmo se fez presente em plenário no dia da votação para constituição desta Comissão e afastamento do denunciado para defender sua propositura.

Mais uma vez em seu depoimento, quando indagado acerca de seu domicílio o mesmo não conseguiu responder de imediato, titubiou a ponto de ser necessário ler suas anotações para informar em qual endereço residia e qual seria o endereço comercial.

A mudança de tal cidade também fica demonstrada pelos documentos de fls. 164/166, quando solicitou que sua intimação se desse por meios eletrônicos, o que é válido, mas comprova a situação de que não mais reside em Assis. Tanto é verdade que todas as suas manifestações nos autos foram enviadas via email, o que também serve de prova para comprovação do alegado.





Outro fator que merece combate diz respeito às alegações de que o denunciado não sabe se portar diante de certas ocasiões e momentos, no que diz respeito a sua vestimenta e forma de se pronunciar. Inclusive causando desconforto entre presente a eventos.

Ao que parece, o denunciante não tem espelho em sua residência, já que o mesmo também é uma pessoa que não se porta com vestimentas adequadas e também não demonstra ter classe ao exercer a sua profissão, pois freqüenta os corredores do fórum local quando exercia a advocacia nesta urbe calçando chinelos de dedo e vestimentas que não são as indumentárias exigidas pela profissão, em uma verdadeira demonstração de "mulambeiro e ou mulambento".

Ou seja, para que se possa julgar os outros é necessário que você seja exemplo, o que não é o caso do denunciante. Pois, segundo conversas que correm pela cidade a pessoa do denunciante também não é uma pessoa que ostenta uma vida regrada e ilibada a ponto de poder acusar o denunciado.

De todo o arrazoado o que se verifica é uma desenfreada e eloqüente perseguição política do senhor Ernesto Benedito Nóbile à pessoa de Nilson Antonio da Silva, com o intuito de lograr a cassação do mesmo seja a que título e forma, para que assim na condição de suplente possa vir a assumir a sua cadeira e exercer ainda que por pouco tem a verança em Assis.

Finalizando é importante também trazer a baila que tudo o que foi alegado pelo denunciado em sua defesa, as provas documentais e testemunhas corroboraram o sustentado, como forma demonstração de que não existe fatos que atentes contra a probidade e ao decoro. Portanto, se alguém provou o que alegou este foi o denunciado.

Ademais, com relação a situação de saúde do denunciado, cumpre salientar que como consta dos autos, o mesmo quando inquirido acerca de sua intenção de ser submetido a tratamento médico, não exitou em aceitar, o que vem sendo feito até os dias atuais, mediante seu comparecimento diário junto ao CIAPS para a ingestão de medicamentos que atuam no tratamento terapêutico de combate ao uso de entorpecente.

Ressalvando, que em seu depoimento o denunciado quando inquirido manifestou-se no sentido de que não entende que seja necessário tal tratamento e que quando questionado se aceitava tratamento médico este achava que seria para outras situações, como exames de rotina para averiguar seu estado de saúde.

DEF 19.514-351
 1999-0140



Por fim, com relação a uma suposta internação que foi motivo de questionamento o mesmo também manifestou sua discordância por entender que sua saúde não demanda maiores tratamentos do que aquele que já vem sendo submetido.

4- DO PEDIDO:

Em face disso e por força de todas as considerações acima expostas é a presente para **REQUERER** em caráter **PRELIMINAR**, o seguinte:

A) - Em sede de preliminar que seja reconhecida a ilegitimidade ativa do denunciante, em face da não apresentação de documentos inerentes e indispensáveis para a apresentação da denúncia devendo ser motivo de reconhecimento por parte desta Comissão Processante, para que de maneira preliminar a mesma seja motivo de arquivamento sem delongas no que tange as questões de mérito.

B) - Ainda, levando-se em consideração as preliminares argüidas que seja reconhecida a impossibilidade de instauração de procedimento disciplinar baseado em matérias jornalísticas, arquivando a presente denúncia, pelas razões expostas.

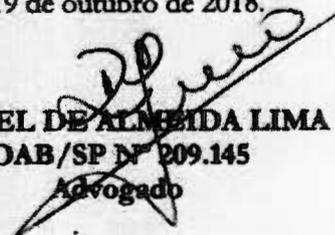
C) - Por fim, no que tange as preliminares, que seja reconhecida a nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, em especial os vídeos e gravações feitas sem o consentimento do denunciado, que foram postadas sem sua autorização e sem seu prévio conhecimento junto as redes sociais.

REQUER-SE, outrossim, em caso de afastamento das preliminares argüidas, que no **MÉRITO**, seja a presente motivo de **ARQUIVAMENTO**, levando-se em consideração que todos os fatos noticiado como suposta quebra de decoro parlamentar por parte do denunciado jamais ocorreram, tampouco há qualquer indício da existência de fato indecoroso ou falta ética, devendo assim ser mantido o mesmo no cargo até o final do mandato para qual foi eleito.





Termo em que,
Por ser de **DIREITO**.
P. e E. DEFERIMENTO.
Assis, 19 de outubro de 2018.


RAFAEL DE ALMEIDA LIMA
OAB/SP Nº 209.145
Advogado



SP - CEP 13.014-361
13082-000



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 003/2018

COMISSÃO PROCESSANTE nº 001/2018

Objetivo: apurar eventual falta de decoro parlamentar

Denunciante: Ernesto Benedito Nóbile

Denunciado: Vereador Nilson Antônio da Silva

Membros:

Claudecir Rodrigues Martins – Presidente;

Luis Remo Contin – Relator; e,

João da Silva Filho – Membro.

PROT. 001044 CÂMARA M. ASSIS 20/11/18 13:41 E-CPDM

VOTO

Vistos, etc...

Depois de instruídos e consertados os autos, a **Comissão Processante nº 001/18**, em que figuram como denunciante o **Sr. Ernesto Benedito Nóbile** e como denunciado o **Sr. Nilson Antônio da Silva**, Vereador da Câmara Municipal de Assis, por meio de despacho proferido pelo seu Presidente, em atendimento ao disposto no inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, encaminhou em 06 de novembro de 2018 os trabalhos a esta relatoria para elaboração do Voto com vistas ao Parecer Final.

Neste contexto, passo a relatar.

I - DO RELATÓRIO

I.1 – DO OBJETO

Cuidam os autos de processo por infração político-administrativa, com base na denúncia apresentada pelo cidadão senhor Ernesto Benedito Nóbile à Câmara Municipal de Assis, em face do senhor



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Nilson Antônio da Silva, Vereador desta Câmara, por falta de decoro parlamentar, previsto no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/18.

I.2 – DO CONHECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia oferecida, em 13 de agosto de 2018, fundamento do presente processo político-administrativo, preencheu todos os requisitos legais estabelecidos no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, expondo os fatos e indicando as provas de suas alegações, narrando, em síntese, que o denunciado, na qualidade de vereador, teria cometido falta de decoro parlamentar pelas seguintes fatos:

- o denunciado foi detido por policiais portando droga, achada debaixo do banco do seu carro, que é crime previsto na Lei nº 11.343/06, que trata sobre esta conduta, sendo de sua total responsabilidade, conforme súmula do Supremo Tribunal Federal (fls. 03);

- o denunciado é dependente químico (fls. 33);

- o denunciado é analfabeto, não sabendo ler, assinar seu próprio nome, interpretar, sequer ler o trecho bíblico em quase dois anos de mandato, elaborar um parecer, fazer um discurso conclusivo (fls. 05);

- há vídeo do denunciado circulando na mídia social, contendo conversa pornográfica (fls. 15);

- o denunciado está sendo processado por falsidade ideológica por tirar carta de motorista na cidade de Tarumã com documento falso (fls. 16);

- há vídeo do denunciado circulando na mídia social, ameaçando fisicamente o prefeito municipal, tipificando crime de ameaça (fls. 18);

- de forma totalmente irregular e em desacordo com a legislação em vigor, o denunciado teria alugado sua casa no conjunto habitacional Santa Clara (fls. 33);



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- está em andamento inquérito policial para averiguar por parte do denunciado a prática de crime de ameaça e por perturbação do sossego (fls. 34) e;

- o denunciado teria batido com o seu carro de propósito no portão da casa da sua vizinha (fls. 34).

Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, a denúncia foi, então, lida na primeira Sessão Plenária posterior a sua realização, no dia 13 de agosto de 2018, tendo sido recebida pelo voto favorável de 14 (catorze) vereadores, representando maioria de 2/3 (dois terços) dos membros que compõem a Câmara Municipal de Assis (fls. 53). Com relação ao pedido de afastamento imediato (fls. 19), o mesmo foi rejeitado pelo voto contrário de 14 (catorze) vereadores (fls. 53).

Na mesma reunião ordinária, foram sorteados 03 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante, todos desimpedidos e representando proporcionalmente os partidos políticos com representação na Câmara Municipal (fls. 53). Os Vereadores sorteados para comporem a Comissão Processante elegeram, na mesma sessão, seu Presidente e seu Relator, cumprindo-se, assim, todas as exigências previstas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67 para a constituição de uma Comissão Processante.

Em seguida, foi publicado o Ato da Presidência nº 12/2018 (fls. 30), com a finalidade de dar publicidade aos atos tomados pela Casa Legislativa e declarar a existência da referida Comissão Processante, constituída em 13 de agosto de 2018, para conduzir a instrução e emitir parecer final na apuração da acusação de infrações político-administrativas denunciadas pelo eleitor Ernesto Benedito Nóbile contra o Vereador Nilson Antônio da Silva.

1.4 – DOS PROCEDIMENTOS E ATOS REALIZADOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

I.4.1 – DA NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO

Recebido o processo político-administrativo, o Presidente da Comissão determinou a notificação do denunciado (fls. 37), encaminhando a cópia da denúncia formulada e dos documentos pertinentes a mesma, ato que se efetivou no dia 15 de agosto de 2018 (fls. 38). Abriu-se, então, para o denunciado, oportunidade para apresentação da Defesa Prévia, indicando as provas pretendidas e arrolando testemunhas em número máximo de 10 (dez), possibilitando-lhe, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

I.4.2 – DO CONHECIMENTO E RECEBIMENTO DA DEFESA PRÉVIA

Neste contexto, em 23 de agosto de 2018, o denunciado, por seu procurador, apresentou Defesa Prévia (fls. 58/118), indicando provas, arrolando 03 (três) testemunhas, arguindo preliminares e atacando as imputações direcionadas a sua pessoa na denúncia.

Em razão de terem sido atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, a Comissão Processante recebeu e conheceu da Defesa Prévia do denunciado.

Em preliminares, o denunciado alegou que a instauração da Comissão Processante encontrava-se eivada de vícios formais, primeiramente afirmando a inépcia da inicial, com fundamento no art. 319 e seus incisos, combinados com o art. 330, inciso I, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, devido a ausência da qualificação completa das partes e de que a narrativa dos fatos não decorreram de forma lógica, sendo visível a ausência do fundamento jurídico para o reconhecimento da pretensão do mesmo, o que importava no conseqüente arquivamento da denúncia (fls. 59).



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Em segundo lugar, arguiu que a peça inaugural poderia ser ofertada por qualquer eleitor, conforme preconiza o Decreto-Lei 201/67, todavia, a mesma sequer fazia menção acerca do número do título de eleitor do denunciante, o que importa em seu arquivamento (fls. 63).

A terceira preliminar arguida pelo denunciado, foi sob a tese de que o denunciante construiu sua inicial sobre pilares hipotéticos e notícias de jornal, que não poderiam ser consideradas como indícios de ilícitos penais, civis ou administrativos (fls. 65).

Por fim, a quarta justificativa se reportou a alegação de que a denúncia se baseava em certos pontos em uma captação de vídeo e áudio obtida de forma ilegal pois, sem a anuência do denunciado (fls. 69).

Finalizada as preliminares, meritoriamente, o denunciado visou afastar as acusações que lhe foram imputadas, requerendo, ao final, a improcedência da denúncia, com seu arquivamento, revelando que:

- sobre o tema do analfabetismo do acusado, a questão suscitada já foi decidida no momento da homologação do registro da candidatura e conseqüente diplomação do denunciado por parte da Justiça Eleitoral (fls. 72);

- o acusado jamais procedeu a locação do imóvel tampouco está residindo em outra localidade, juntando comprovante de residência do atualizado (fls. 73);

- o denunciado manifesta sua opinião com relação ao Prefeito Municipal que como político e pessoa pública está exposta a críticas e comentários e as supostas ofensas teriam sido instigadas a serem pronunciadas devido a sua condição de pouco conhecimento sendo que o Prefeito Municipal, sequer se sentiu desonrado a ponto de promover medidas judiciais, devendo as ameaças físicas serem entendidas como uma figura de linguagem (fls. 74);



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- o denunciado não tinha conhecimento que estava sendo gravado, quando falava de sua experiência sexual e os autores disponibilizaram o vídeo nas redes sociais denegrindo a sua imagem (fls. 75);

- o processo judicial sobre a suposta prática de falsidade ideológica na renovação de carteira de motorista encontra-se ainda sem um pronunciamento definitivo, exaltando o princípio da inocência presumida (fls. 76);

- o denunciado nega a posse da droga encontrada em seu veículo e o simples fato de ter em plenário assumido a condição de dependente químico não é suficiente para ensejar na sua responsabilização pela droga apreendida (fls. 79);

- a prática de ato contrário ao decoro parlamentar enseja nas penalidades disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispositivo este sem regulamentação e, que todos os atos e fatos descritos na denúncia não ensejam qualquer ação ou omissão que possa resultar na configuração da quebra do decoro parlamentar e (fls. 80) e;

- o denunciante muito falou e pouco provou, acostando documentos que pouco comprovam as suas alegações e, por derradeiro que há uma eloquente perseguição política do denunciante à pessoa do denunciado no intuito de lograr a cassação do mesmo para que, na condição de suplente, possa vir a assumir a sua cadeira e exercer a vereança (fls. 87).

Em resumo, o denunciado arguiu preliminares, tentando extinguir o processo sem julgamento do mérito e, caso não fossem acolhidas, atacou o mérito solicitando o arquivamento da denúncia.

I.4.3 – DO PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Em ato contínuo, após a apresentação da Defesa Prévia, a Comissão Processante emitiu Parecer Prévio, opinando pelo prosseguimento da denúncia (fls. 144/151).

Para o prosseguimento do feito a Comissão rebateu os argumentos da Defesa Prévia quanto aos vícios formais, sustentando que:

- os documentos que acompanhavam a inicial eram suficientes para demonstrar os fatos que o denunciante alega terem ocorridos, possibilitando uma conclusão lógica por parte da Comissão (fls. 148);

- a condição de eleitor é um requisito de fácil constatação por meios eletrônicos, como no site do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se verifica pela Certidão emitida por esta Comissão (fls. 124/125), tendo também o denunciante, posteriormente, encaminhado a cópia do seu título de eleitor (fls. 148);

- até que se prove o contrário na instrução processual, presume-se a veracidade da matéria jornalística, que sendo abusiva ou falsa pode até ensejar pedido de indenização (fls. 148);

- as provas obtidas por meio de gravação de vídeo são perfeitamente válidas, podendo até serem reforçadas na instrução processual se lastreadas nas demais provas (fls. 149);

Quanto ao mérito da Defesa Prévia, a Comissão entendeu não ser motivo para o arquivamento do processo, opinando também pela continuidade dos trabalhos.

Destarte, após a apresentação e análise da Defesa Prévia, os membros da Comissão, deliberaram por afastar todas as preliminares arguidas e, quanto ao mérito, não acolheram o pedido de arquivamento da exordial, deliberando pelo prosseguimento da apuração dos fatos tratados na Denúncia, nos termos em que apresentada, por considerar que havia indícios suficientes da quebra de decoro parlamentar pelo denunciado (fls. 151).



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

I.4.4 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

I.4.4.1 – DAS OITIVAS

Como atos de instrução a Comissão realizou 03 (três) audiências de oitivas e, atendendo intimações, compareceram para depoimento o denunciante Senhor Ernesto Benedito Nóbile (fls. 217/222), as testemunhas arroladas pela defesa senhores Paulo César Tito (fls. 385/386), Josiane Aparecida Batista (fls. 387/389), Paulo Henrique de Souza Silva (fls. 390/391) e, por último o denunciado senhor Nilson Antônio da Silva (fls. 423/424), os quais, em síntese, esclarecem o que se segue:

- Ernesto Benedito Nóbile: [...] quando estourou a detenção do Nilson com cocaína não me restou outra alternativa senão atender o nosso grupo político e apresentar a denúncia, não apenas pela droga mas pelas outras situações que estão na denúncia; [...] a pessoa tem que ter na vida pessoal e na política uma boa conduta; eu fiz a denúncia acusando que o seu Nilson foi pego com porte de cocaína e outros fatos de vizinhos que fizeram boletins de ocorrência; que ele tentou agredir e que tentou bater em menor, tocar o carro na garagem da vizinha; ele disse em vídeo que foi chamado para almoçar em restaurante em beira de estrada; falou que ia dar um "cacete" no prefeito, porque ele votou no projeto da Sabesp e o prefeito não deu o prometido pra ele e isso que acabou difamando o prefeito José Fernandes; [...] o seu Nilson é um infeliz usuário de drogas que precisa de tratamento e acompanhamento médico; [...] denúncia para que a Câmara tome providências sobre o seu Nilson; houve fato de quebra de decoro, por causa da maldita droga; ele não consegue ler um trecho bíblico, foi renovar a carta em Tarumã, porque não renovou aqui em Assis; ele cometeu falta de decoro; ele tentou agredir uma pessoa; tudo isso sob o efeito de drogas; ele se torna semi-imputável; acho que ele tem que ser internado por um ano para a total



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação, para o bem dele; ele não vai ter perda salarial; não estou preocupado em assumir; se a Câmara achar que eu não sirvo eu passo a minha vaga; [...]

- Paulo Henrique de Souza Silva: [...] eu discordo do vídeo ter sido colocado na mídia; elas estavam incitando ele; foi gravado maldosamente, pois ele não tinha conhecimento; hoje ele está até mais precavido se alguém o está gravando; este vídeo foi gravado ano passado e não sei quem soltou o vídeo; nós achamos que elas não fossem soltar; [...] acho que o Paulo não estava mas eu estava e tinha mais gente, mas quem estava gravando era a Angelita e a Maria Helena; não tenho o sobrenome delas; acho que Borba; a Angelita Borba é enfermeira e a Maria Helena acho que é auxiliar de enfermagem; elas estavam no Bonfim e foram para a UBS Ribeiro; [...] o partido está esperando tanto a CP da Câmara como o processo das drogas no carro dele; não foi aberto o inquérito ainda; há o código de ética do partido e há caso de expulsão; penso que seu Nilson precisa de ajuda e acolhimento; ele está tomando medicação e a gente está acompanhando; [...]

- Paulo César Tito: [...] sobre o vídeo o prefeito que tem que resolver; pela aparência do vídeo parece que foi a gravação no sindicato, é o Paulo Henrique, e no sindicato as pessoas falam de tudo, e no momento o rapaz alertou ele que ele poderia ser prejudicado, o vídeo foi feito e pra mim foi com maldade, pois escondido e soltado na rede social; se aconteceu aquela conversa é um problema entre ele e o prefeito; eu sou contra as pessoas usarem a rede social para publicar algo sem autorização, eu trabalho na imprensa há mais de 35 anos e não sei a intenção em fazer isso; [...]

- Josiane Aparecida Batista: [...] com relação às drogas penso que o processo está em andamento e não posso julgar antes; desconheço ele ser analfabeto, pois nós registramos todos os documentos na justiça eleitoral; o partido protocolizou o registro dele na justiça eleitoral; a gente não faz o



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de pessoa usuária e estamos dando todo o apoio e ele está em tratamento; trabalho na urgência e emergência; não acompanho a ida dele no Ciaps mas sei que está indo certinho; eu sei de um vídeo grava do dentro do sindicato; [...] quando nós fomos fazer o registro de candidatura, ele tinha carteira de motorista e eles aceitaram como prova, tanto que foi registrado; não tenho conhecimento se ele está dirigindo o carro; [...]

- Nilson Antônio da Silva: [...] na pessoa do advogado respondeu: seu Nilson sustenta que a fala na tribuna no dia da instauração da CP foi um argumento de defesa para que ele não fosse processado pelo crime de tráfico; ele falou que é usuário mas não é dependente e que não faz uso diariamente e está fazendo tratamento no Ciaps; [...] ele está ciente do vídeo, porém, foi instigado para falar e não sabia que estava sendo filmado; na sua pessoa respondeu: isso é uma coisa que aconteceu, pois roubaram meu carro e todos os objetos, então a droga encontrada no meu carro não é minha e deve ser da pessoa eu roubei meu carro e inclusive tem boletim de ocorrência; [...] a gente vai ficando louco com os remédios e parei o tratamento; não é esse tratamento que eu estava querendo, eu quero um check-up para eu ver como está minha saúde; eu não aceito a internação, pois não estou doente; se eu estivesse doente eu aceitava ser internado mas não estou doente; sobre o projeto da Sabesp o prefeito Zé Fernandes e o Reinaldo da Cremos me levaram para almoçar para eu votar no projeto e sei que molharam a mão dos vereadores em R\$ 150.000,00 mas não a minha; [...]

I.4.4.2 – DAS SOLICITAÇÕES

Dentro dos atos praticados para instruir o processo a Comissão ainda, encaminhou diversos ofícios, sendo:

- para a senhora LUCIANA GOMES DE SOUZA, Secretária Municipal da Saúde, requisitando o encaminhamento dos relatórios médicos e



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

de outros profissionais, desde o dia 24 de agosto de 2018, do senhor vereador Nilson Antônio da Silva, realizado no CIAPS de Assis (fls. 190);

- ao Senhor ROBERTO C. M. TUCUNDUVA FILHO, Delegado de Polícia, requisitando cópia dos autos relativos à apreensão de substância entorpecente no veículo do senhor vereador Nilson Antônio da Silva e sua atual fase processual (fls. 191);

- ao Senhor MISAEL DA SILVA MAIA, Chefe do Cartório Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral, requisitando cópia do inteiro teor do processo administrativo, contendo declarações e certidões de registro de candidatura, que convalidaram na diplomação do senhor vereador Nilson Antônio da Silva (fls. 192);

- a Senhora JOSIANE APARECIDA BATISTA, Presidente do Partido MDB, requisitando o encaminhamento do estatuto e código de ética do partido e também a ata de reunião do partido cuja pauta se refere as condutas do vereador Nilson Antônio da Silva, especialmente sobre o suposto porte de entorpecentes (fls. 193);

- ao Senhor EDUARDO DE CAMARGO NETO, Presidente da Câmara, requisitando o encaminhamento de todas as atas das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Assis e das reuniões das Comissões Permanentes em que o vereador Nilson Antônio da Silva atuou como membro, desde o exercício de 2017 (fls. 194) e, por fim,

- a Senhora LUCIANA GOMES DE SOUZA, Secretária Municipal da Saúde, requisitando informações sobre se o denunciado estaria realizando tratamento psiquiátrico e psicológico no Caps e recebendo os medicamentos diariamente e quais os profissionais responsáveis pelo seu atendimento (fls. 395).

A Comissão também entendeu ser necessário requerer ao Presidente da Câmara Municipal de Assis providências para exame médico



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

psiquiátrico na pessoa do denunciado, com consequente laudo (fls. 517), que foi realizado no dia 01 de novembro de 2018.

I.4.5 – DAS RAZÕES ESCRITAS

Concluída a instrução, foi aberta vista do processo ao denunciado, para Razões Escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67.

No bojo das Razões Escritas, o denunciado manteve preliminares já presentes na Defesa Prévia, pugnando pela inépcia da inicial devido a estar eivada de vícios formais como:

- não comprovação da condição de eleitor por parte do denunciante, pois a peça inaugural poderia ser ofertada por qualquer eleitor, conforme preconiza o Decreto-Lei 201/67, todavia, a mesma não fez menção acerca do número do título de eleitor do denunciante, como sequer encontrasse encartada a cópia do título de eleitor, ou demais documentos que permitiam concluir que o denunciante está em dia com a justiça eleitoral (fls. 435);

- inadmissibilidade do emprego de matérias jornalísticas como fundamento das acusações, pois a denúncia foi praticamente baseada em matérias jornalísticas veiculadas e/ou repercutidas por vários órgãos de imprensa local, matérias essas baseadas em informações obtidas junto as autoridades policiais e que o denunciante construiu sua inicial sobre pilares hipotéticos e notícias de jornal, que não poderiam ser consideradas como indícios de ilícitos penais, civis ou administrativos e, ainda as matérias de jornal deixam de a verificabilidade (fls. 437);

- inadmissibilidade dos vídeos e gravações de redes sociais como fundamento das acusações, captação de vídeo e áudio obtida de forma ilegal sem a anuência do denunciado e o denunciado de pouco conhecimento



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

foi induzido por terceiros a manifestar pensamentos e opiniões com relação a outras pessoas (fls. 442);

Adentrando ao mérito o denunciado reforçou as teses abarcadas na Defesa Prévia, resumido desta forma:

- sobre o tema do analfabetismo do acusado, a questão suscitada já foi decidida no momento da homologação do registro da candidatura e conseqüente diplomação do denunciado por parte da Justiça Eleitoral e os documentos de fls. 241 pertencente ao processo da candidatura, demonstra a situação de alfabetização do denunciado (fls. 445);

- o denunciado jamais procedeu a locação do imóvel tampouco está residindo em outra localidade, juntando comprovante de residência do atualizado (fls. 446);

- o denunciado manifesta sua opinião com relação ao Prefeito Municipal que como político e pessoa pública está exposta a críticas e comentários, as supostas ofensas teriam sido instigadas a serem pronunciadas devido a sua condição de pouco conhecimento, o Prefeito Municipal, sequer se sentiu desonrado a ponto de promover medidas judiciais e as ameaças físicas foram proferidas como metáfora, figura de linguagem (fls. 448);

- o denunciado não tinha conhecimento que estava sendo gravado, quando falava de sua experiência sexual e os autores induziram-o a contar suas experiências sexuais e disponibilizaram o vídeo nas redes sociais no intuito de propagar e denegrir a sua imagem (fls. 449);

- o processo judicial sobre a suposta prática de falsidade ideológica (fls. 474/475) na renovação de carteira de motorista se findou com a absolvição do denunciado, ficando reconhecida a inexistência de prática de crime de porte de drogas (fls. 450);



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- pelas fls. 396/414, nota-se que nenhum processo judicial foi instaurado em face do denunciado, estando os fatos na esfera policial para apuração da autoria e materialidade do delito (fls. 453);

- a prática de ato contrário ao decoro parlamentar enseja nas penalidades disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispositivo este sem regulamentação e, que fere o decoro parlamentar as condutas de utilizar expressões que configurem crime contra a honra ou que incentivem a prática de crime; abuso de poder; recebimento de vantagens indevidas; prática de ato irregular grave quando no desempenho de suas funções e revelar o conteúdo de debates considerados secretos pela casa de leis a que estiver submetido sendo, portanto, que todos os atos e fatos descritos na denúncia não vislumbram qualquer ação ou omissão que resulte na tipificação de quebra do decoro parlamentar e (fls. 455) e;

- o denunciante muito falou e pouco provou, acostando documentos que pouco comprovam as suas alegações e, por derradeiro que há uma eloquente perseguição política do denunciante à pessoa do denunciado no intuito de lograr a cassação do mesmo para que, na condição de suplente, possa vir a assumir a sua cadeira e exercer a vereança (fls. 462).

Nos pedidos finais, pleiteia em sede de preliminar que seja reconhecida a ilegitimidade ativa do denunciante, pela ausência da apresentação de documentos inerentes e indispensáveis para a apresentação da denúncia, que seja reconhecida a impossibilidade de instauração de procedimento político-administrativo com fulcro em matérias jornalísticas e, por fim, que seja reconhecida a nulidade das provas obtidas por meios ilícitos, em especial os vídeos e gravações feitas sem o consentimento do denunciado e postadas sem sua autorização e sem seu prévio conhecimento junto as redes sociais (fls. 464).



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, em caso de afastamento das preliminares argüidas, no mérito, requereu o arquivamento do processo político administrativo (fls. 464).

I.4.6 – DO LAUDO MÉDICO E DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação a íntegra da análise do médico reproduzida em seu lado, nestes termos (fls. 517):

O paciente NILSON ANTONIO DA SILVA, no momento lúcido, orientado auto e alopsiquicamente, com pensamento algo empobrecido em conteúdo, com curso normal e conteúdo normal, afeto normal, sem alterações da sensopercepção, humor eufímico, psicomotricidade sem alterações, memória de fixação normal e de evocação normal, atenção voluntária e espontâneas normais, sem crítica e noção de doença.

Paciente nega uso de drogas e refere uso social de álcool. Sabe que tem a carteira de motorista suspensa mas anda de carro mesmo assim. Sugiro realização de teste de uso de drogas em urina e cabelo. A janela de detecção de uso de drogas em unhas e cabelo é maior que na urina e sugiro que seja realizada. Encontra-se de posse de sua capacidade mental, embora apresente discreto déficit intelectual, pode responder por seus atos, compreende o ilícito dos fatos e não deseja se internar pois alega que não usa drogas. Nega que deseje se tratar pois diz que nada tem. Coloca que a droga não era dele e que apenas assumiu por medo de morrer. Conclusão, em virtude do fato



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

do periciado referir que não faz uso de substâncias psicoativas, sugiro para proteção do mesmo, que realize dosagem de substâncias psicoativas no cabelo, unha pois tal teste possui efetividade para comprovar ou afastar o uso de cocaína em torno de até 90 dias anteriores.

Na posse do laudo a defesa argumentou que o laudo acabou por demonstrar que o denunciado encontra-se em perfeita saúde mental, não sendo portador de qualquer síndrome ou anomalia que colocasse sua capacidade mental em questionamento (fls. 520).

É o relatório. Decido.

II – DA CONCLUSÃO

II.1 – DAS PRELIMINARES

De início, esclarecemos que qualquer juízo de valor feito por esta Comissão somente se presta para o fim do julgamento político do Vereador Nilson Antônio da Silva, relativamente à quebra de decoro parlamentar, constituindo campo próprio dos atos *interna corporis*, onde a ordem jurídica conferiu exclusividade ao Legislativo, sendo vedado ao Judiciário adentrar no exame de mérito da decisão.

Ainda, é oportuno trazer no topo das conclusões que a cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro na conduta pública, estão consignados na Constituição Federal e Decreto-Lei nº 201/67.

Ressaltamos que o princípio da legalidade foi fielmente preservado, uma vez que a denúncia preenche todos os requisitos formais e foi formulada expondo fatos, fundamentos e os signatários possuem legitimidade.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

para figurarem no pólo ativo e passivo, ou seja, tudo à luz da lei e que foi plenamente observados o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Com base nas premissas acima, passamos a analisar se efetivamente o vereador Nilson Antônio da Silva teria incidido na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, sob a modalidade de postura exigida em sua conduta perante a sociedade.

Antes, porém, cumpre debater as preliminares levantadas pelo denunciado.

Vejamos.

Razão não assiste a preliminar quanto a não comprovação da condição de eleitor por parte do denunciante, pois este argumento não é motivo plausível para arquivamento da inicial, sendo a condição de eleitor um requisito de fácil constatação por meios eletrônicos, como no site do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se verifica pela Certidão emitida por esta Comissão (fls. 124/125), tendo também o denunciante, posteriormente, encaminhado a cópia do seu título de eleitor, sanando assim o suposto vício formal apontado (fls. 142).

De igual modo não merece prosperar a preliminar da inadmissibilidade do emprego de matérias jornalísticas como fundamento das acusações, em razão de que até que se prove o contrário na instrução processual, presume-se a veracidade da matéria jornalística, que sendo abusiva ou falsa pode até ensejar pedido de indenização por parte dos citados conhecimento do denunciado.

Na mesma linha com relação as preliminares de inadmissibilidade dos vídeos e gravações de redes sociais como fundamento das acusações pois, é uma captação de vídeo e áudio obtida de forma ilegal sem a anuência do denunciado, em que o mesmo de pouco conhecimento foi



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

F) nº 66

induzido por terceiros a manifestar pensamentos e opiniões com relação a outras pessoas as mesmas devem ser apartadas de imediata.

Ocorre que este arazoado também não deve ser acolhido, pois as provas obtidas por meio de gravação de vídeo são perfeitamente válidas, podendo até serem reforçadas na instrução processual se lastreadas nas demais provas que poderão ser coligidas, ou seja, caso não tenham a força probante necessária, servem de início de prova para a comprovação ou não dos fatos.

Em que pese os argumentos lançados nas Razões Escritas com o fito de induzir esta relatoria a opinar preliminarmente pelo arquivamento da Denúncia, as preliminares devem ser rejeitadas e o processo seguir seu rito normalmente, com o julgamento do mérito.

II.2 – DO MÉRITO

Primeiramente, necessário trazer ao lume, que para o arquivamento do processo, por ausência de justa causa, exigiria a comprovação, de plano e inequívoca, da atipicidade da conduta e ausência de lastro probatório de indícios de autoria e materialidade dos delitos, o que não se verifica no caso em apreço.

Portanto, afastamos de imediato o pedido de arquivamento e, passamos para a análise da presença de quebra do decoro nas condutas praticadas pelo denunciado.

Necessário se faz trazer ao lume a definição de “decoro”. “Segundo o Houaiss, decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública. Conforme o Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor. O +



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. nº 67

dicionário da Academia das Ciências de Lisboa define decoro como respeito pelas boas maneiras, pelas conveniências sociais, compostura no modo de estar, de se comportar. Conforme Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer: a) honradez, dignidade ou moral; b) decência; c) respeito a si mesmo e aos outros.”¹

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre professor “Miguel Reale que ensina que o ato indecoroso do parlamentar importa em falta de respeito à própria dignidade institucional do Poder Legislativo. Disse que o “status do deputado, em relação ao qual o ato deve ser medido (e será comedido ou indecoroso em razão dessa medida) implica, por conseguinte, não só o respeito do parlamentar a si próprio como ao órgão ao qual pertence”. Disse ainda que a falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguês, etc) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas profundas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente”.²

Assim como se extrai das definições acima elencadas podemos entender que “decoro” significa decência, respeito a si mesmo e aos outros, devendo o parlamentar agir de forma decente seja no recinto da respectiva Câmara como ainda fora dela, respeitando o mandato parlamentar que lhe foi outorgado e conseqüentemente o Poder Legislativo ao qual está inserido.

Nesta trilha, verificamos que o Regimento Interno prevê expressamente como dever do Vereador, o respeito ao Legislativo, nestes termos:

¹ LACOMBE, Masset Lacombe. O Decoro Parlamentar. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI18382,61044-O+decoro+parlamentar>>. 2005.

² ROMANO, Rogério Tadeu. Exemplo de falta de decoro parlamentar. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/43250/exemplo-de-falta-de-decoro-parlamentar>>. 2005.



F. nº 68

Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 267 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes; (grifos nossos)

A quebra de decoro parlamentar, primeiramente é apontada em nossa Carta Magna, em seu art. 55, abaixo transcrito:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. (grifos nossos)

Por outro lado, o Regimento Interno desta Casa, com relação a cassação do mandato parlamentar, a legislação federal, assim transcrito:

Art. 287 - A cassação do mandato de Vereador dar-se-á mediante o devido processo, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos casos e de acordo com o **processo disciplinado em legislação federal.** (grifos nossos)

A legislação federal a que se refere a norma regimental, é o Decreto-Lei nº 201/67, que em seu Art. 7º, inciso III, determina que a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, **quando o mesmo proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.** (grifos nossos)



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

F) nº 69

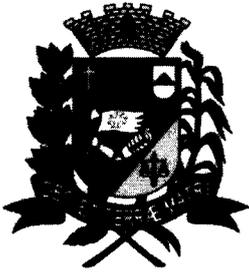
Traçados os fundamentos legais, a presente análise deve restringir-se a verificar se houve, de fato, a prática pelo Vereador Nilson Antônio da Silva de irregularidades graves no desempenho do mandato, que se consubstanciam em ato incompatível com o decoro parlamentar, sendo passível de cassação do seu mandato.

Passamos, agora, ao mérito das infrações articuladas na denúncia.

Vale ressaltar, nos termos do art. 5º inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67, que quando for apresentado o Parecer Final pela procedência ou improcedência das acusações, e convocada pelo Presidente da Câmara Municipal a sessão de julgamento, os nobres pares deverão promover "tantas votações nominais" "quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Nesse panorama, convém que a conclusão deste Voto com vistas ao Relatório Final, quanto às infrações articuladas na denúncia, seja dividida por infração, conforme determina o Decreto-Lei nº 201/67, a fim de facilitar o entendimento e organizar o futuro julgamento, o que se fará a partir deste momento ao verificarmos que a peça acusatória elenca **10 (DEZ INFRAÇÕES)** supostamente praticadas pelo vereador Nilson Antônio da Silva, assim sendo analisaremos as condutas citadas em separado, desta forma:

1 – Porte de substância entorpecente (cocaína) (fls. 03): Com relação à arguição de que a imputação contra o denunciado está amparada em fatos ainda objeto de investigação criminal, não tendo sequer processo judicial em andamento, a situação não impede a caracterização da quebra de decoro parlamentar. Como é de conhecimento são independentes as responsabilidades civil, penal e administrativa, sendo perfeitamente possível a configuração de infração de decoro sem que haja, necessariamente, a prática de ato qualificado como ilícito penal, bastando demonstrar apenas que o fato



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. nº 70

desprestigia a respeitabilidade do mandato. No processo político-administrativo basta apenas a enumeração de condutas, atitudes, fatos, que por seu conjunto e potencial ofensivo sejam indicativos de um comportamento contrário ao decoro, pois os poderes e deveres do parlamentar são os expressos em lei, os impostos pela moral e os exigidos pelo interesse da coletividade, não sendo, portanto, necessário a comprovação do ilícito penal para a conseqüente sanção da cassação do mandato. Neste caso, portanto, não há necessidade de aguardar a decisão judicial, pois o encontro de drogas no veículo do denunciado já constitui uma quebra de decoro. A negativa do porte com a alegação de desconhecimento não impede, portanto, a tipificação da falta de decoro parlamentar, pois o denunciado é responsável pela posse e guarda do seu veículo. A notícia veiculou em vários jornais e mídias sociais, denegrindo a imagem do vereador e deste parlamento. Por fim, o laudo médico psiquiátrico (fls. 517), atesta que o denunciado tem conhecimento dos fatos ilícitos, confirmando sua imputabilidade e consciência do caráter ilícito do uso de drogas, ainda que se tratando de crime de menor potencial ofensivo.

Nesta conduta, somos favoráveis pela prática de quebra de decoro parlamentar.

2 – Dependência química pelo uso de drogas (fls. 33): O denunciado, como já veiculado em mídias sociais e em tribuna desta Casa (fls. 494), declarou que é usuário de substância entorpecente, tanto que está passando por tratamento na rede pública de saúde (fls. 502), além do seu próprio procurador confirmar a dependência química do seu cliente (fls. 454). No entanto, em sessão do dia 20 de outubro de 2018, o vereador usando a tribuna desta Casa, negou a dependência química. É nítida a intenção do denunciado em se furtar das declarações que ele mesmo proferiu no plenário desta Casa. Sabemos que o uso de drogas é tida como uma conduta



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

F. nº 71

socialmente reprovável para aquele investido no mandato parlamentar que deve zelar por políticas que visam o enfrentamento das drogas. Sabemos que o uso de entorpecentes causam transtornos mentais e comportamentais e, diante disso o vereador, ao contrário, deve estar sempre em condições sadias para poder legislar e fiscalizar, exercendo de maneira eficiente o mandato. O denunciado deveria buscar ajuda por meio de internação, para buscar capacidade de manter-se sóbrio e viver livre das drogas. Por fim, o laudo médico psiquiátrico (fls. 517), atesta que o denunciado tem conhecimento dos fatos ilícitos, confirmando sua imputabilidade e consciência do caráter ilícito do uso de drogas, ainda que se tratando de crime de menor potencial ofensivo.

Nesta conduta, somos favoráveis pela prática de quebra de decoro parlamentar.

3 – Analfabetismo (fls. 05): No que tange ao analfabetismo, afastamos de plano a prática de quebra de decoro parlamentar. Todos sabem que para o registro de candidatura há necessidade da comprovação do alfabetismo. E foi assim, que a Justiça Eleitoral diplomou o denunciado, ou seja, após a comprovação de diversos requisitos, dentre eles, o alfabetismo (fls. 229/283). Neste contexto, não cabe a esta Comissão, atestar ou não a situação de analfabetismo do acusado, tendo em vista já ter sido constatada pela Justiça Eleitoral.

Nesta conduta, somos desfavoráveis pela prática de quebra de decoro parlamentar.

4 – Vídeo contendo conversas sexuais (fls. 15): Nesta infração, opinamos pela atipicidade da conduta, pois revelar a vida sexual para um número determinado de pessoas está presente no cotidiano do indivíduo e, a divulgação do vídeo não foi realizada pelo denunciado no intuito de expor sua



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. nº 72

vida íntima a toda a sociedade, mas foi um ato realizado por aqueles que invadiram a sua privacidade ao veicularem o vídeo nas redes sociais. Caso o denunciado tivesse divulgado o vídeo com *animus* de se vangloriar dos seus atos sexuais, estaria de imediato caracterizado ato de inquestionável procedimento condenável pela sociedade.

Nesta conduta, somos desfavoráveis pela prática de quebra de decoro parlamentar.

5 – Crime de Falsidade Ideológica (fls. 16): No que se refere ao crime de falsidade ideológica, o mesmo deve ser também afastado como caracterizador de quebra de decoro parlamentar. Primeiramente levando em consideração que a sentença criminal exarada no processo criminal que apurava o fato, foi no sentido da absolvição (fls. 474/475), em razão de não existir prova suficiente para a condenação, provas também não acostadas aos autos pelo denunciante e nem obtida por esta Comissão. Assim, apenas o fato de imputar tal fato sem as provas necessárias, não pode ser motivo para macular mandato do denunciado.

Nesta conduta, somos desfavoráveis pela prática de quebra de decoro parlamentar.

6 – Vídeo contendo ameaça ao prefeito (fls. 18): Neste fato também afastamos a prática de crime de ameaça. Verificamos que o denunciado foi instigado a falar e com seu pouco conhecimento acabou por deixar ser induzido nas palavras proferidas. Ainda as ameaças sequer foram concretizadas e, conforme dito alhures quanto ao vídeo de conversas sexuais a divulgação não foi realizada pelo denunciado no intuito de expor a suposta ameaça a toda a sociedade, mas foi um ato realizado por aqueles que invadiram a sua privacidade ao veicularem o vídeo nas redes sociais.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

F1 nº 73

Nesta conduta, somos desfavoráveis pela prática de quebra de decoro parlamentar.

7- Locação de sua residência no conjunto habitacional: Esta conduta imposta ao denunciado também não procede. Não foi apurado por esta Comissão nenhum contrato de locação e, verificamos que na procuração advocatícia, o endereço informado pelo denunciado é o de sua residência no Jardim Santa Clara (fls. 47). Ainda foi juntado aos autos conta de energia elétrica (fls. 92) e água (fls. 94) em nome do denunciado. Ainda em contato com a vizinha que teve seu portão danificado pelo veículo do denunciado, a mesma informou que o denunciado se encontra residindo em sua residência financiada, no Jardim Santa Clara.

Nesta conduta, somos desfavoráveis pela prática de quebra de decoro parlamentar.

8 - Crime de ameaça: Os membros da Comissão, vereadores João da Silva Filho e Claudécir Rodrigues Martins, em contato junto a Delegacia Seccional de Polícia de Assis e Central de Polícia Judiciária de Assis, informalmente, obtiveram informações da inexistência de boletim de ocorrência sobre este fato imputado ao denunciado.

Nesta conduta, somos desfavoráveis pela prática de quebra de decoro parlamentar.

9 - Perturbação ao sossego público: Os membros da Comissão, vereadores João da Silva Filho e Claudécir Rodrigues Martins, em contato junto a Delegacia Seccional de Polícia de Assis e Central de Polícia Judiciária de Assis, informalmente, obtiveram informações da inexistência de boletim de ocorrência sobre este fato imputado ao denunciado.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. nº 74

Nesta conduta, somos desfavoráveis pela prática de quebra de decoro parlamentar.

10 - Dano material em portão: No que se refere a esta imputação a mesma também deve ser rejeitada. Ora qualquer indivíduo que vive em sociedade pode passar por uma situação de dano em imóvel de outra pessoa. Todos nós estamos sujeitos a cometer, um dano material. Ainda, não há nenhuma prova nos autos que demonstrem o propósito do denunciado, ou seja, que o mesmo causou o dano material de forma dolosa. Para reforçar a tese, a Comissão juntou aos autos, Declaração que comprova que o denunciado está honrando com o seu compromisso, e pagando corretamente as parcelas combinadas com a proprietária do portão com a finalidade de ressarcimento (fls. 518).

Nesta conduta, somos desfavoráveis pela prática de quebra de decoro parlamentar.

III – DA DECISÃO

O detentor do mandato eletivo tem o dever de conduzir-se de modo compatível com o decoro parlamentar, que deve ser seguido em todas as áreas da vida inclusive em sua vida pública no exercício do mandato, pois tratando-se de pessoa eleita pela população para representar os interesses públicos deve seguir os princípios de probidade, ética e moralidade em todos os seus atos, sejam públicos ou privados, agindo, desta forma, também pelo respeito inerente ao Poder Legislativo.

Com relação aos fatos relacionados ao denunciado, restou patentemente demonstrado que o mesmo não teve comportamento compatível com o decoro exigido de um parlamentar, manchando a imagem deste



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parlamento com relação as condutas de Porte de substância entorpecente (cocaína) e Dependência química pelo uso de drogas.

. Nesta esteira de raciocínio, é certo que a sua presença destas condutas no seio do Parlamento mancha a dignidade desta Casa, que está obrigada a respeitar a ordem constitucional que lhe atribui responsabilidades na construção e na manutenção da democracia representativa, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Por fim indicamos ao plenário desta Casa, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, as seguintes condutas como violação ou não ao decoro parlamentar, para votação:

- 1 – Porte de substância entorpecente (cocaína)
- 2 – Dependência química pelo uso de drogas
- 3 – Analfabetismo
- 4 – Vídeo contendo conversas sexuais
- 5 – Crime de Falsidade Ideológica
- 6 – Vídeo contendo ameaça ao prefeito
- 7- Locação de sua residência no conjunto habitacional
- 8 - Crime de ameaça
- 9 - Perturbação ao sossego público
- 10 - Dano material em portão

Vale deixar registrado que a Comissão analisou apenas as condutas postadas na denúncia, não incluindo, portanto, qualquer ato praticado posteriormente pelo denunciado, para não incorreremos na violação ao princípio da correlação ou da relatividade, determina a necessidade imperiosa da correspondência entre a condenação e a imputação, ou seja, o fato descrito na peça inaugural de um processo - queixa ou denúncia - deve guardar estrita



Fl. nº 76

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

relação com o fato constante na sentença pelo qual o réu é condenado, princípio este também adotado neste processo político-administrativo.

Pelo exposto, amparado em todos os fundamentos expostos acima e considerando que é dever desta Comissão emitir um parecer conclusivo sobre a acusação, concluímos pela **PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO** relativamente as infrações de **Porte de substância entorpecente (cocaína)** e **Dependência química pelo uso de drogas**.

VI - DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL

Para a concretização do Parecer Final, esta Casa de Leis, por seu Plenário, deverá proceder nas votações das infrações acima transcritas, sendo que a eventual cassação deverá, obrigatoriamente, advir da concordância de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa (10 votos), em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67.

Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo definitivamente. No caso de eventual **CASSAÇÃO**, aquela deverá ser decretada por meio de Resolução, de acordo com o Art. 181, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno, a ser publicado para todos os fins de direito.

Da decisão tomada por esta edilidade, qualquer que seja, deverá ser expedido ofício para a Justiça Eleitoral desta Capital e Comarca sendo, no caso da eventual **CASSAÇÃO**, encaminhada a Ata desta presente Sessão e a referida Resolução.

Deverá, também, caso o plenário delibere pela cassação, ser a decisão tomada, remetida ao Ministério Público Estadual, mais propriamente à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, ao Tribunal de Contas do Estado



Fl. n^o 77

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

de São Paulo, ao Ministério Público Especial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É o que se apresenta aos membros desta Comissão Processante e aos demais Vereadores desta Casa de Leis.

É o voto.

Assis, 08 de novembro de 2018.

LUIS REMO CONTIN
Relator



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Processo nº 003/2018

COMISSÃO PROCESSANTE nº 001/2018

Objetivo: apurar eventual falta de decoro parlamentar

Denunciante: Ernesto Benedito Nóbile

Denunciado: Vereador Nilson Antônio da Silva

ACÓRDÃO PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

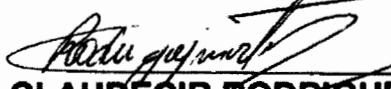
Vistos, relatados e discutidos estes autos e, diante das informações levantadas e considerações acima descritas, os membros da Comissão Processante instaurada em face do Vereador Nilson Antônio da Silva, em razão do recebimento da Denúncia de autoria do senhor Ernesto Benedito Nóbile, abaixo subscritos, decidem e acordam, por bem, aprovar, por unanimidade, o Voto do Relator, que passa a constituir o Parecer Final desta Comissão, apresentado como conclusão dos trabalhos realizados.

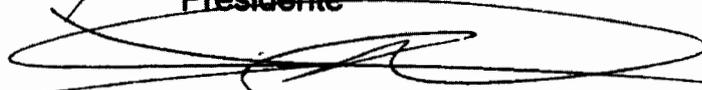
Dessa forma, a Comissão Processante, em reunião nesta data, aprova o Parecer Final e opina, em unanimidade, pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia.

Em cumprimento ao inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, solicitamos ao Presidente desta Câmara Municipal, Vereador Eduardo de Camargo Neto, que convoque a Sessão de Julgamento.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Assis, 08 de novembro de 2018.


CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
Presidente


LUIS REMO CONTIN
Relator


JOÃO DA SILVA FILHO
Membro



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



- 1 **Processo nº 003/2018**
 2 **COMISSÃO PROCESSANTE nº 001/2018**
 3 **Objetivo:** apurar eventual falta de decore parlamentar
 4 **Denunciante:** Ernesto Benedito Nóbile
 5 **Denunciado:** Vereador Nilson Antônio da Silva

6

7

8

9

TERMO DE ASSENTADA

10

11

12 Aos dias 20 de setembro de 2018, compareceu à Câmara Municipal de Assis,
 13 Estado de São Paulo, com sede à Rua José Bonifácio nº 1001, presentes os
 14 membros da Comissão, **Claudecir Rodrigues Martins**, Presidente, **Luis**
 15 **Remo Contin**, Relator e **João da Silva Filho**, Membro, comigo secretária, ao
 16 final assinada, o Senhor **Paulo Henrique de Sousa Silva**, brasileiro, servidor
 17 público estado, solteiro, portador do RG nº 45.269.303-2/SP, residente e
 18 domiciliado à Rua Dr. Luiz Pizza, nº 390, Centro, nesta cidade de Assis,
 19 Estado de São Paulo, ouvido em declarações, que às perguntas do Vereador
 20 **Claudecir** respondeu: não sou servidor municipal e trabalho no sindicato há 4
 21 anos; eu sou tesoureiro do MDB e tenho contato com seu Nilson por causa do
 22 partido; o partido levou os documentos do seu Nilson para registro no cartório
 23 eleitoral; estou ciente do vídeo gravado dentro do sindicato e quem filmou foi
 24 a **Angelita** e a **Maria Helena** e estão na USB do Bonfim; eu discordo do vídeo
 25 ter sido colocado na mídia; elas estavam incitando ele; foi gravado
 26 maldosamente, pois ele não tinha conhecimento; hoje ele está até mais
 27 precavido se alguém o está gravado; este vídeo foi gravado ano passado e
 28 não sei quem soltou o vídeo; nós achamos que elas não fossem soltar; era
 29 uma quarta-feira, pois era dia de atendimento do advogado; acho que o Paulo
 30 não estava mas eu estava e tinha mais gente, mas quem estava gravando era
 31 a **Angelita** e a **Maria Helena**; não tenho o sobrenome delas; acho que **Borba**; a
 32 **Angelita Borba** é enfermeira e a **Maria Helena** acho que é auxiliar de



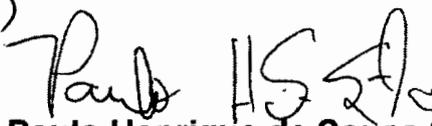
Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

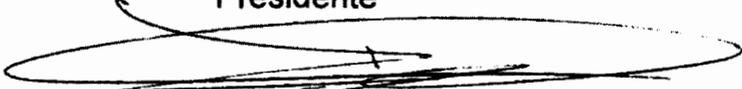
Fl. nº 80

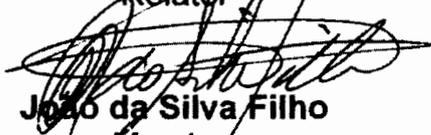


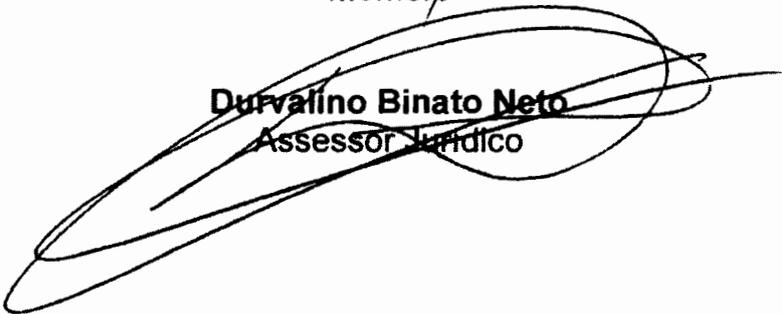
33 enfermagem; elas estavam no Bonfim e foram para a UBS Ribeiro; o partido
34 está esperando tanto a CP da Câmara como o processo das drogas no carro
35 dele; não foi aberto o inquérito ainda; há o código de ética do partido e há
36 caso de expulsão; penso que seu Nilson precisa de ajuda e acolhimento; ele
37 está tomando medicação e a gente está acompanhando; ele tá tentando se
38 tratar; nos finais de semana eles mandam o remédio para ele tomar e ele fala
39 que está tomando certinho. Deu o Senhor Presidente por findo o presente
40 termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo
41 depoente e pelos membros da Comissão e por mim, secretária, Helene Juli
42 Carreiro, Paula que o digitei.


Paulo Henrique de Sousa Silva
Declarante


Claudécir Rodrigues Martins
Presidente


Luis Remo Contin
Relator


João da Silva Filho
Membro


Durvalino Binato Neto
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 **Processo nº 003/2018**
- 2 **COMISSÃO PROCESSANTE nº 001/2018**
- 3 **Objetivo: apurar eventual falta de decoro parlamentar**
- 4 **Denunciante: Ernesto Benedito Nóbile**
- 5 **Denunciado: Vereador Nilson Antônio da Silva**
- 6
- 7
- 8
- 9

TERMO DE ASSENTADA

10

11

12 Aos dias 10 de outubro de 2018, compareceu à Câmara Municipal de Assis,

13 Estado de São Paulo, com sede à Rua José Bonifácio nº 1001, presentes os

14 membros da Comissão, **Claudecir Rodrigues Martins**, Presidente, **Luis**

15 **Remo Contin**, Relator e **João da Silva Filho**, Membro, comigo secretária, ao

16 final assinada, o denunciado Senhor vereador **Nilson Antônio da Silva**,

17 brasileiro, vereador, solteiro, portador do RG nº 10.356.763-x SSP/SP,

18 residente e domiciliado à Rua Benedita Flaulinos Smarsi, nº 90, nesta cidade

19 de Assis, Estado de São Paulo, ouvido em declarações, que às perguntas do

20 Vereador Claudecir respondeu: eu não tenho nada para falar o advogado fala

21 por mim; eu estou ciente dos vídeos; na pessoa do advogado respondeu: seu

22 Nilson sustenta que a fala na tribuna no dia da instauração da CP foi um

23 argumento de defesa para que ele não fosse processado pelo crime de

24 tráfico; ele falou que é usuário mas não é dependente e que não faz uso

25 diariamente e está fazendo tratamento no Ciaps; ele não tem interesse em ser

26 internado pois entende que não é doente e diz que quer ser submetido a

27 exames rotineiros, porém, sem interesse em ser internado; apenas seu Nilson

28 pode solicitar documentos do seu tratamento e ele irá solicitar para ser

29 juntado no processo; o denunciado tem ciência do processo e de todos os

30 fatos imputados na denúncia; ele está ciente do vídeo, porém, foi instigado

31 para falar e não sabia que estava sendo filmado; na sua pessoa respondeu:

32 isso é uma coisa que aconteceu, pois roubaram meu carro e todos os objetos,

1



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

33 então a droga encontrada no meu carro não é minha e deve ser da pessoa
 34 que roubou meu carro e inclusive tem boletim de ocorrência; às perguntas do
 35 Vereador Luis respondeu: eu sou uma pessoa honesta e humilde e não
 36 adianta eu ficar me tratando, pois não sou nada disso, eu estaria ocupando
 37 vaga de outra pessoa que está doente; a gente vai ficando louco com os
 38 remédios e parei o tratamento; não é esse tratamento que eu estava
 39 querendo, eu quero um check-up para eu ver como está minha saúde; eu não
 40 aceito a internação, pois não estou doente; se eu estivesse doente eu
 41 aceitava ser internado mas não estou doente; às perguntas do Vereador João
 42 da Silva respondeu: eu larguei o tratamento pois o remédio estava me
 43 deixando louco, eu estava perdendo a memória e confundindo as coisas por
 44 causa dos remédios; depois que parei minha cabeça está melhor; sobre o
 45 projeto da Sabesp o prefeito Zé Fernandes e o Reinaldo da Cremos me
 46 levaram para almoçar para eu votar no projeto e sei que molharam a mão dos
 47 vereadores em R\$ 150.000,00 mas não a minha; eu moro na Vila Progresso,
 48 mas vou voltar para a minha casa; entrou um pessoal na minha casa do Santa
 49 Clara e não estão pagando aluguel; à perguntas do vereador Claudedir
 50 respondeu: o Reinaldo do Cremos me buscou para almoçar para eu votar
 51 para a Sabesp e ele falou que iam dar R\$ 150.000,00 para cada vereador; na
 52 pessoa do advogado respondeu: ele fala que a conversa da filmagem
 53 aconteceu, mas que ele foi instigado. Deu o Senhor Presidente por findo o
 54 presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente
 55 assinado pelo depoente e pelos membros da Comissão e por mim, secretária,
 56 Helene Juli Carreiro, Carreiro que o digitei.

57
58
59
60
61
62


Nilson Antônio da Silva
 Depoente

2



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



- 1 **Processo nº 003/2018**
2 **COMISSÃO PROCESSANTE nº 001/2018**
3 **Objetivo:** apurar eventual falta de decoro parlamentar
4 **Denunciante:** Ernesto Benedito Nóbile
5 **Denunciado:** Vereador Nilson Antônio da Silva
6
7
8
9

TERMO DE ASSENTADA

10
11
12 Aos dias 20 de setembro de 2018, compareceu à Câmara Municipal de Assis,
13 Estado de São Paulo, com sede à Rua José Bonifácio nº 1001, presentes os
14 membros da Comissão, **Claudecir Rodrigues Martins**, Presidente, **Luis**
15 **Remo Contin**, Relator e **João da Silva Filho**, Membro, comigo secretária, ao
16 final assinada, o Senhor **Paulo César Tito**, brasileiro, servidor público
17 aposentado, solteiro, portador do RG nº 8.774.016-3 SSP/SP, residente e
18 domiciliado à Rua Antônio Viana Silva, nº 438, nesta cidade de Assis, Estado
19 de São Paulo, ouvido em declarações, que às perguntas do Vereador
20 Claudecir respondeu: não tenho acompanhado profundamente o processo da
21 denúncia; em 2016 o seu Nilson procurou vários partidos e também o PMDB
22 para se filiar, e o PMDB não fechou as portas nem pra ele e nem fecha pra
23 ninguém; não lembro se eu era membro do partido na época; à época da
24 filiação e nem hoje eu sei se ele é dependente químico, na época era catador
25 de papel, consciente, limpo; a documentação dele foi feita como foi de todo
26 mundo; eu nem tenho conhecimento da denúncia apresentada pelo senhor
27 Ernesto Nóbile e peço a leitura de forma resumida; falsidade ideológica acho
28 que foi arquivada; sobre as drogas eu acompanhei por meio das mídias e
29 acho que não tem processo que comprovou; sobre o vídeo o prefeito que tem
30 que resolver; pela aparência do vídeo parece que foi a gravação no sindicato,
31 e no sindicato as pessoas falam de tudo, e no momento o Paulo Henrique
32 alertou que ele poderia ser prejudicado; o vídeo foi feito e pra mim foi com



Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO



33 maldade, pois escondido e divulgado na rede social; se aconteceu aquela
34 conversa é um problema entre ele e o prefeito; eu sou contra as pessoas
35 usarem a rede social para publicar algo sem autorização, eu trabalho na
36 imprensa há mais de 35 anos e não sei a intenção da pessoa em fazer isso;
37 eu não me encontrava no sindicato no momento da gravação; o sindicato não
38 tem funcionária; pode ter sido alguma servidora que estava no sindicato; às
39 perguntas do Vereador João respondeu: não sou o presidente do MDB, hoje é
40 a Josiane; o Paulo que faz parte da provisória do MDB alertou que ele não
41 poderia fazer aquelas coisas do vídeo e sobre outros fatos a gente sempre
42 orienta e sobre fatos não julgados fica difícil falar. Deu o Senhor Presidente
43 por findo o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai
44 devidamente assinado pelo depoente e pelos membros da Comissão e por
45 mim, secretária, Helene Juli Carreiro, Carreiro que o digitei.

46
47 **Paulo César Tito**
48 Declarante

49
50
51 **Claudecir Rodrigues Martins**
52 Presidente

53
54
55 **Luis Remo Cortin**
56 Relator

57
58
59 **João da Silva Filho**
60 Membro

61
62
63 **Durvalino Binato Neto**
64 Assessor Jurídico



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



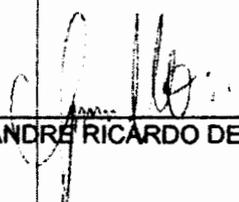
Dependência: CENTRAL POL. JUDICIÁRIA-ASSIS

RDO Nº: 900020/2018

TERMO CIRCUNSTANCIADO - LEI 9.099/95

BRASILEIRA, sexo Masculino, nascido(a) em 19/04/1977, com 41 anos de idade, estado civil Casado, profissão POLICIAL MILITAR, grau de instrução 2 Grau completo

Resumo da versão: O depoente corrobora com o depoimento de seu parceiro de farda. Nesta tarde foram acionados para ocorrência de acidente de trânsito sem vítimas. No local estava o vereador Nilson Antonio da Silva motorista do veículo Fiat Linea, bem como dois passageiros. Em revista pessoal com eles nada de ilícito encontrou, no entanto foi localizado debaixo do banco do passageiro três porções de substância análoga a cocaína, sendo certo que o vereador Nilson Antonio da Silva admitiu ser o proprietário das mesmas. Relata que ocorreu uma colisão lateral do veículo de Nilson com o veículo S10 placas: ART-6704-ASSIS, tendo como motorista Francisco Codina Clemente Rg-22 9083 ms, Rua Romeu de Maio, 163, Jd Monte Carlo em Assis.


ANDRÉ RICARDO DE MELLO Testemunha

EXAMES PERICIAIS REQUISITADOS:

OBJETOS RELACIONADOS COM OS FATOS:

VEÍCULOS RELACIONADOS COM OS FATOS: Placas.....: GBB9729
Chassis.....: 9BD1105BSG1575055
Proprietário.: NILSON ANTONIO DA SILVA
Tipo.....: AUTOMOVEL
Ano fabric....: 2015
Ano modelo...: 2016
Marca.....: FIAT/LINEA ESSENCE 1.8
Combustível.: ALCO/GASOL
Cor.....: Prata
Município...: ASSIS - SP
Local.....: Via Pública

Analisadas as versões e demais elementos amealhados, o(a) Excelentíssimo(a) Delegado(a) de Polícia signatário(a) exarou sua decisão e convicção jurídica em atenção aos comandos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 140, parágrafo 3º): à luz do contexto fático exposto, nesta etapa urgente de cognição sumaríssima, reputo que a conduta se amolda à infração penal consignada. Tratando-se de infração considerada de menor potencial ofensivo, porquanto a pena máxima cominada não suplanta dois anos, determino a lavratura de TERMO CIRCUNSTANCIADO, nos moldes dos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal, artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.830/2013, e dos artigos 61 e 69, da Lei Federal nº 9.099/95, encaminhando-se o procedimento investigatório previsto em lei ao Juizado Especial Criminal local para regular persecução penal. Nada mais havendo a tratar, determinou a Autoridade o encerramento do presente que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim, Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

OUTROS DADOS RELEVANTES:



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX.POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3322.4144
Site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

ANEXO 13

Ata nº 47

Fl. nº 86

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO DO DIA 12/11/18

	1		2		3		4		5	
	Parecer Infração 1 Porte de substância entorpecen- te (cocaina)		Parecer Infração 2 Dependên- cia química pelo uso de drogas		Parecer Infração 3 Analfabetis- mo		Parecer Infração 4 Vídeo contendo conversas sexuais		Parecer Infração 5 Crime de falsidade ideológica	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Alexandre Cobra Cyrino N. Vêncio		X	X		X		X		X	
André Gonçalves Gomes		X		X	X		X		X	
Carlos Alberto Binato	X		X		X		X		X	
Célio Francisco Diniz		X		X	X		X		X	
Claudecir Rodrigues Martins	X		X		X		X		X	
Eduardo de Camargo Neto		X		X	X		X		X	
Elizete Mello da Silva	X		X		X		X		X	
Francisco de Assis da Silva		X		X	X		X		X	
João da Silva Filho	X		X		X		X		X	
Luis Remo Contin	X		X		X		X		X	
Nilson Antonio da Silva	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Reinaldo Anacleto		X		X	X		X		X	
Roque Vinícius I. Teodoro Dias		X		X	X		X		X	
Valmir Dionizio	X		X			X	X		X	
Vinícius Guilherme Simili	X		X		X		X		X	
TOTAL DOS VOTOS	07	07	08	06	12	02	14		14	
1- Rejeitado com	7F/7C									
2- Rejeitado com			8F/6C							
3- Aprovado com					12F/2C					
4- Aprovado com							14F			
5- Aprovado com									14F	

Lucrécia G. Gomes
1º SECRETÁRIO

Edmundo Augusto
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX.POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3322.4144
Site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

ANEXO 14

Ata nº 47

Fl. nº 87

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO DO DIA 12/11/18

	1		2		3		4		5	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Alexandre Cobra Cyrino N. Vêncio	X		X		X		X		X	
André Gonçalves Gomes	X		X		X		X		X	
Carlos Alberto Binato		X		X	X		X		X	
Célio Francisco Diniz	X		X		X		X		X	
Claudecir Rodrigues Martins	X		X		X		X		X	
Eduardo de Camargo Neto	X		X		X		X		X	
Elizete Mello da Silva	X		X		X		X		X	
Francisco de Assis da Silva	X		X		X		X		X	
João da Silva Filho		X	X		X		X		X	
Luis Remo Contin	X		X		X		X		X	
Nilson Antonio da Silva	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reinaldo Anacleto	X		X		X		X		X	
Roque Vinícius I. Teodoro Dias	X		X		X		X		X	
Valmir Dionizio		X		X	X		X		X	
Vinícius Guilherme Simili		X	X		X		X		X	
TOTAL DOS VOTOS	10	04	12	02	14	00	14	00	14	00
1- <i>Aprovado com</i>	<i>10F/4C</i>									
2- <i>Aprovado com</i>			<i>12F/2C</i>							
3- <i>Aprovado com</i>					<i>14F</i>					
4- <i>Aprovado com</i>							<i>14F</i>			
5- <i>Aprovado com</i>									<i>14F</i>	

Edward e Ary